



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**MINUTA DE LEI MUNICIPAL – VERSÃO 02**

**LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX DE XX DE XXXXXXX DE 2022.**

**Institui a Lei de Parcelamento,  
Uso e Ocupação do Solo do  
Município de Cubatão e dá  
outras providências**

Ademário da Silva Oliveira, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** O uso e a ocupação do solo, na área urbana do Município de Cubatão, serão regidos por esta lei, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Cubatão (PDM), observadas no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 2º-** Para efeitos desta Lei são considerados os princípios e objetivos gerais da Política Urbana de Cubatão, e as definições adotadas para os Eixos de Desenvolvimento Municipal para as Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU) e Macrozona de Conservação da Paisagem (MCP), conforme estabelece o PDM.

**Art. 3º-** É parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa de Zoneamento
  - II - Anexo II – Estruturação do Sistema Viário
- 
- a – Mapa de Estruturação Viária;
  - b – Descrição da Hierarquização Viária;
  - c – Dimensionamento dos Perfis Viários;
  - d – Descrição das Diretrizes Viárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

## III - Anexo III – Classificação dos Usos

a – Quadro 1: Critérios de Classificação dos Usos Segundo o Nível de Incomodidade e Medidas Mitigadoras;

b – Enquadramento dos Usos Não Residenciais com Base nas Atividades Econômicas Definidas pela CNAE.

## IV - Anexo IV – Uso e Ocupação do Solo

a – Quadro 2: Parâmetros de Uso do Solo de Cubatão Conforme o Zoneamento;

b – Quadro 3: Parâmetros de Ocupação do Solo de Cubatão Conforme o Zoneamento.

Anexo V – Quadro 4: Vagas de Estacionamento Mínimos.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º-** Para os fins desta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, adotam-se as seguintes definições:

I - Alameda: é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

II - Área construída soma das áreas cobertas de todos os pavimentos;

III - Áreas de lazer- área pública destinada à implantação de equipamentos de lazer como quadras, praças, campos de jogos, "playgrounds", parques e áreas de convívio com adequação paisagística;

IV - Área de preservação permanente (APP)- é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

V - Área ocupada: é a projeção horizontal da área construída sobre o terreno;

VI - Áreas verdes urbanas- espaços de uso público com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

VII - Atividade: uso de um prédio ou de um espaço físico para moradia, negócios, indústria, entre outros.

VIII - Avenida: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, geralmente, é a via mais extensa e larga de via dupla, com grande circulação, muitas vezes, com grande relevância;

IX - Balão de retorno (cul-de-sac) é o espaço ampliado que terminam as ruas sem saída que permite manobra de veículos, constituindo solução adequada para automóveis retornarem ao sentido oposto à sua direção;

X - Beco é uma via urbana estreita e curta, às vezes sem saída e destinada à circulação de pedestres e não fazendo ligação entre duas vias;

XI - Caminho é uma via estreita, muitas vezes sem saída, com passagem somente para pedestres;

XII - Complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas;

XIII - Desmembramento- Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIV - Estrada é a via mais larga que caminho público, destinada ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XV - Entrada particular é o espaço, de caráter privado, destinado à circulação de pedestres, com acesso restrito e controlado pelos proprietários dos lotes confrontantes;

XVI - Geração de tráfego: trata-se do impacto causado por empreendimentos em função do estacionamento e da concentração das pessoas, ou devido à operação e atração de veículos pesados.

XVII - Ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XVIII - Largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIX - Passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento, exclusivo, de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

XX - Praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, composto por área verde e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

XXI - Parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

implantados com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando, primordialmente, o lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura, à prática de esportes, dentre outras atividades;

XXII - Ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, visando estabelecer a comunicação entre dois pontos, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XXIII - Porte do empreendimento- incomodidade causada em função do porte do empreendimento que será instalado, considerando-se, para este enquadramento, a área construída de edificação.

XXIV - Rodovia é a via destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade à outra;

XXV - Rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, em geral, mais estreitas que as avenidas e com menor relevância, gerando uma menor movimentação;

XXVI - Sacada construção, em balanço, que avança em relação ao nível das paredes de uma edificação e que, ao contrário da varanda, não segue o alinhamento da parede;

XXVII - Taxa de ocupação (TO)- relação percentual entre a projeção do perímetro total da edificação no terreno e a área do lote;

XXVIII - Taxa de permeabilidade (TP)- relação percentual entre área mínima permeável, permitindo assim infiltração de água no solo do lote, e área total do lote;

XXIX - Travessa ou Passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, em geral, mais estreitas e curtas que as ruas, podendo estabelecer ligação entre outras vias públicas;

XXX - Túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XXXI - Urbanização: qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial;

XXXII - Uso misto: é a utilização da mesma via, do mesmo bairro, do mesmo loteamento, do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

XXXIII - Uso não residencial: compreende as atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais;

XXXIV - Uso residencial: destinado à habitação;

XXXV - Vagas de estacionamento- quantidade de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno, vinculada ao tipo de uso ou atividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

XXXVI - Varanda espaço contíguo aos cômodos internos da edificação que se abre para o exterior, seguindo o alinhamento da fachada;

XXXVII - Vazios urbanos: Lotes ou glebas de terra inseridos na área urbana dotadas, ou não, de infraestrutura e equipamentos sociais e que não cumprem a função social;

XXXVIII - Via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, interligando dois logradouros com acesso de lotes para ela;

XXXIX - Viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública, linha férrea, vale ou outra grande depressão, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XL - Viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela; e,

XLI - Viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela.

## TÍTULO II DO PARCELAMENTO

**Art. 5º** - O parcelamento do solo urbano tem como objetivo ordenar e disciplinar o controle e a divisão dos terrenos, podendo ser realizado no formato de loteamento, desmembramento, desdobro e incorporação, cujas diretrizes se aplicam à Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU).

### CAPÍTULO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS GERAIS

**Art. 6º** - Em toda a área contida no perímetro urbano de Cubatão, não será permitido o parcelamento do solo nos seguintes casos:

I- Em terrenos alagadiços e/ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificação; e

V – Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**Parágrafo único** – As restrições relativas ao parcelamento do solo urbano se acham ancoradas na Lei Federal nº 6.766/79, de modo que são apresentados como casos de exceção as áreas que serão objeto de Reurb.

**CAPÍTULO II**  
**DOS TIPOS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 7º** - Visando o ordenamento territorial, as formas de parcelamento e de ocupação urbana são definidas pelas seguintes modalidades:

- I – Loteamento;
- II – Desmembramento;
- III – Desdobro; e
- IV – Incorporação.

**Art. 8º** - O loteamento é a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**Parágrafo único** - Os loteamentos poderão ser implantados nas seguintes modalidades:

I – Loteamento industrial: destinados à implantação das atividades industriais, permitidos apenas na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);

II – Loteamento de Interesse Social: promovido em corresponsabilidade com o Poder Público, ou através de Cooperativas Habitacionais, Companhias de Habitação, ou ainda que venham a atender à população de baixa renda. Conforme o preconizado pelo PDM, para este modelo de empreendimento, 80% (oitenta por cento) das unidades habitacionais cumpre serem destinadas às famílias de baixa renda conforme legislação federal e regulamentação dos programas habitacionais;

III – Loteamento de acesso controlado: modalidade cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados. As áreas institucionais e o sistema de lazer deverão se situar na parte externa do fechamento, com acesso à via pública, enquanto que as áreas públicas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

circulação serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) por tempo indeterminado, através de Lei Municipal, à Associação de Proprietários, que deverá constar no registro do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis. Fica à cargo da Associação de Proprietários, em consideração ao disposto na Lei Federal nº13.465/2017:

- a – A manutenção, conservação e limpeza integral das vias de circulação interna, do calçamento à sinalização de trânsito;
- b – Os serviços de manutenção e conservação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- c – Controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;
- d – Despesas com o fechamento do loteamento; e
- e – Garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidade públicas prestadoras de serviços públicos e que zelem por segurança e bem-estar da população.

IV – Condomínios de lote: É a modalidade de condomínio em que a unidade autônoma corresponde a um lote, cujo dimensionamento deverá respeitar o zoneamento, sobre o qual incide a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, sendo que, o lote como um todo se mantém privado nos termos das Leis Federais nº4.591/1964, nº6.766/1979 e nº13.465/2017.

V – Condomínio edilício horizontal: é o fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas, isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado por meio de construção de habitações unifamiliares, geminadas ou não, nos termos da Lei Federal nº 4.591/1964.

VI – Condomínio industrial: é o conjunto de duas ou mais edificações em um lote, constituído por unidades autônomas, sendo discriminada a parte do lote para utilização exclusiva de cada unidade, bem como, a fração ideal do todo da gleba e de partes comuns, que corresponderão às unidades, sendo permitida a sua implantação na Zona de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 9º** - O desmembramento é a subdivisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, devendo respeitar os parâmetros de uso e ocupação do solo, conforme o zoneamento.

**Art. 10-** O desdobro é o parcelamento que resulta em apenas dois lotes, a partir de um já existente, produto de loteamento ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

desmembramento anteriormente aprovado. Devem ser observados os regramentos das metragens mínimas de lotes e testadas por zona.

**Art. 11-** A incorporação resulta da soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas unidades, quando os imóveis, objetos da ação, pertencerem ao mesmo proprietário.

**Art. 12-** Em hipótese nenhuma os lotes resultantes de parcelamento do solo no município poderão ter dimensões inferiores ao estabelecido pelo zoneamento, salvo nos casos de REURB.

**CAPÍTULO III**  
**REQUISITOS URBANÍSTICOS**

**Art. 13-** Os parcelamentos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – Atender aos valores mínimos para as testadas e as áreas dos lotes, a depender da zona onde se localizam, presentes na tabela de parâmetros urbanísticos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – Promover a articulação entre as vias adjacentes oficiais existentes e planejadas, independente do prazo de sua implantação;

III – Destinar 15% (vinte por cento) da área para uso público, nos casos da modalidade de loteamento (aberto ou de acesso controlado), de condomínio de lotes e de desmembramentos acima de que resultarem em mais de 10 lotes, onde:

a – No mínimo 10% (dez por cento) será reservado para o uso institucional, abrangendo equipamentos comunitários, devendo ser plenamente edificável e livre de impedimentos ambientais, com área mínima de 250,00 m<sup>2</sup>, permitindo a inscrição de um raio de 10 metros e declividade de até 15%, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

b – O remanescente de 5% será direcionado às áreas verdes, considerando o sistema de lazer, destinado à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, e demais equipamentos urbanos e paisagístico, não podendo ocupar áreas *non aedificandi*.

**§1º** – Ainda no que concerne à reserva de áreas, oriundas do parcelamento, para uso público, cumpre sobrelevar que além do disposto na legislação municipal, deve-se observância à Resolução Estadual SIMA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

nº80/2020 que disciplina a supressão da vegetação nativa para fins parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana.

**§2º** - Ficam estabelecidos como casos de exceção às áreas que serão objeto de REURB, que deverão atender ao disposto na Lei nº 13.465/2017.

**Art. 14-** São consideradas áreas *non aedificandi*:

I – Áreas marginais a cursos d'água e nascentes perenes e intermitentes e lagoas conforme Lei do Código Florestal e determinações municipais:

a – Em se tratando de APP urbana, em conformidade com a Lei Federal nº 14.285/2021, fica o município responsável por regulamentar o dimensionamento das faixas não edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, mediante estudos e projetos técnicos, a ser tratado em lei específica.

II – Faixas de domínio público sobre rodovias, ferrovias ou dutos (adutoras, gasodutos, oleodutos);

III – Faixas de servidão de passagem de rede elétrica, e faixas de servidão sanitária, cujo domínio permanece com o proprietário, porém com restrições ao uso, não sendo permitidas construções.

**Art. 15-** É facultado ao município receber integralmente ou parte da área institucional em:

I – Local não pertencente ao limite da área parcelada, desde que respeite ao percentual mínimo estipulado nesta lei e que seja de interesse do poder público, mediante laudo de avaliação elaborado ou requerido pela Prefeitura Municipal, com o valor de mercado da área a ser doada não podendo ser inferior ao valor de mercado da área objeto da dispensa;

II – Compensação financeira, desde que o valor seja equivalente ao valor de mercado da área objeto da dispensa, cujo recurso deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – Destinação, na forma de área construída, de equipamento urbano ou comunitário, desde que:

a – A destinação do equipamento urbano ou comunitário a ser construído deve ser definida em função da necessidade da região, considerando o parecer dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, cujo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

valor da obra não deverá ser menor que o valor de mercado da área objeto da dispensa; e

b – Os projetos construtivos devem ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes e seguir os padrões da Prefeitura.

**Art. 16-** Todas as glebas deverão obedecer às diretrizes viárias do Município, independentemente da doação de áreas institucionais.

**§1º** - Para a implantação de posteamento para a distribuição de redes de energia elétrica, deverá ser considerada a implantação e a manutenção da arborização urbana.

**§2º** - Os regramentos quanto ao projeto de calçadas são matérias do Código de Obras e no Código de Posturas.

**Art. 17-** Em relação às quadras, dispõe-se:

I – A área máxima das quadras nos projetos de parcelamento do solo será de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), admitindo-se 40 m (quarenta metros) como dimensão mínima e 250m (duzentos e cinquenta metros) como máxima;

II – No caso de o parcelamento ocorrer na ZDE, fica estabelecido como condicionante único a integração do terreno, objeto do parcelamento, ao sistema viário. Quanto ao dimensionamento de quadras, não são pré-estabelecidas limitações, cabendo à Prefeitura Municipal a análise dos casos específicos;

III – Ainda em caráter de exceção, prevê-se, para o caso dos parcelamentos fechados (nas modalidades loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes), dotados de um sistema de circulação viária independente, dimensão máxima de quadra de 400m (quatrocentos metros), e área máxima de 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

**Parágrafo único** - Ficam estabelecidos como casos de exceção às áreas que serão objeto de REURB, que deverão atender ao disposto na Lei nº 13.465/2017.

**CAPÍTULO IV**  
**REQUISITOS DE INFRAESTRUTURA**

**Art. 18-** É de obrigação exclusiva do empreendedor a implantação das seguintes infraestruturas urbanas, de acordo com os projetos apresentados, aprovados e/ou modificados pela Prefeitura Municipal:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

I – Abertura e pavimentação do leito carroçável nas vias de circulação, com a construção de pontes, muros de arrimo e sustentação de taludes, quando necessários;

II – Execução de serviços de terraplanagem necessários à abertura das vias e regularização de quadras, cujo projeto deverá vir devidamente aprovado pelos órgãos ambientais;

III – Demarcação de quadras e lotes, vias de circulação e demais áreas, através de marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo empreendedor em perfeitas condições até um ano após o TCO;

IV – Execução das obras de abastecimento de água, aprovado pelo órgão responsável, incluindo adutoras, reservatórios, estações de bombeamento e outros equipamentos, quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

V – Execução das obras da rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão responsável, incluindo coletores, estações de bombeamento e tratamento e outros equipamentos quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

VI – Execução das obras da rede pública de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com projeto aprovado pela concessionária;

VII – Implantação de guias e sarjetas, conforme projeto do município;

VIII – Rede de drenagem pluvial, devendo estas serem estendidas até um ponto de lançamento existente, compatível e determinado pelo órgão competente, podendo o Município intervir, instituindo servidões administrativas e delimitando a parte da obra que caberá ao loteador executar às suas expensas;

IX – Arborização urbana e paisagística nos passeios e nas áreas públicas, conforme projeto aprovado pelo município;

X – Execução da faixa de circulação do passeio, no nível acabado, das vias classificadas como arteriais e coletoras;

XI – Sinalização viária horizontal e vertical, e de placas para denominação das vias de circulação pública, praças e logradouros públicos;  
e

XII – Execução das medidas mitigadoras do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso existam.

**§1º** - No caso de condomínio (de lote ou edifício), as ligações de esgoto doméstico existentes entre as habitações e a rede pública, deverão ser verificadas pela administração do condomínio, que responderá



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

solidariamente com os proprietários pelas irregularidades nas ligações, especialmente de esgotos em galerias de águas pluviais e de águas pluviais em redes de esgoto.

**§2º** - O município não estenderá serviço público ao interior de loteamento de acesso restrito, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos incorporadores imobiliários e proprietários. É atribuição exclusiva dos condôminos manutenção da infraestrutura mínima exigida (excluída à iluminação pública), bem como os equipamentos, arborização e poda nas praças, bosques e vias internas.

**§3º** - Laudos e atestados de viabilidade técnica para execução de redes de infraestrutura devem ser emitidos pelas concessionárias e/ ou órgãos responsáveis.

**§4º** Nos casos em que o entorno da gleba a ser parcelada não disponha das redes de infraestrutura (mencionadas em item anterior) o deferimento do Certidão de Diretrizes fica vinculado à ordem de serviço para sua execução por parte das concessionárias ou órgãos responsáveis.

## CAPÍTULO V LICENCIAMENTO

**Art. 19-** A execução do loteamento ou condomínio de lotes dependerá de licença da Secretaria de Planejamento do Município de Cubatão, ou órgão correspondente, que será concedida ao interessado ou proprietário, de acordo com as etapas de tramitação a seguir:

I – Certidão de diretrizes urbanísticas (CDU): com objetivo de validar a viabilidade, os requisitos urbanísticos e as diretrizes do sistema viário na área do empreendimento;

II – Aprovação prévia: de acordo com as diretrizes estabelecidas na consulta prévia;

III – Aprovação definitiva: correspondente ao projeto de loteamento;

IV – Termo de Compromisso: para garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura, em formato de caução; e

V – Termo de Conclusão de Obras (TCO): termo de recebimento das obras de infraestrutura.

**§1º** - Mesmo que se cumpram as exigências da lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

pelo Município, tendo em vista as diretrizes do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo ou de projetos urbanísticos específicos e a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do patrimônio natural e/ ou cultural do Município.

**§2º** - Para todas as etapas de tramitação, deverão ser anexados, juntamente aos demais documentos exigidos, os comprovantes de recolhimento de taxas municipais, estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, ou legislação específica, se houver.

**§3º** - A tramitação do órgão público municipal, não dispensa a tramitação e aprovação dos empreendimentos nas demais esferas de governo, seja Estadual ou Federal.

**§4º** - Para o licenciamento dos projetos de desmembramento, desdobro ou incorporação, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e planta da gleba a ser desmembrada, contendo:

- I – Indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II – Indicação do tipo de uso predominante no local; e
- III – Indicação da divisão de lotes pretendida para a área.

**§5º** - Aplicam-se ao desmembramento, desdobro e incorporação, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

## SEÇÃO I CERTIDÃO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS

**Art. 20-** A Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU) deve conter as restrições e condicionantes de uso e ocupação do solo, ambientais, urbanísticas e viárias que incidem sobre a gleba/lote e que irão nortear o desenvolvimento de qualquer projeto de ocupação urbana.

**Art. 21-** A Certidão de Diretrizes e Urbanísticas (CDU) deverá ser solicitada pelo interessado no parcelamento do solo na Secretaria Municipal de Planejamento, ou órgão equivalente, por meio de requerimento, o qual deverá conter:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

I – Indicação do tipo de uso a que o loteamento se destina e a pretensão quanto ao seu fechamento;

II – Matrícula atualizada da gleba – 30 dias;

III – Mapa de localização da gleba;

IV – Planta georreferenciada (UTM/ SIRGAS 2000) do imóvel, em arquivo digital no formato shapefile, e impressa, em duas vias, devidamente assinada pelo profissional responsável, na escala de 1:000, contendo:

a – As divisas da gleba (ou lote), objeto do loteamento;

b – Levantamento planialtimétrico e cadastral da gleba, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário, contendo curvas de nível de metro em metro, amarradas à Referência de Nível (RN) oficial;

c – A localização de cursos d'água, bosques e construções existentes na gleba;

d – Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

e – Outros requerimentos exigidos pela legislação estadual e federal.

**Art. 22-** Na Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU) estarão indicadas as seguintes informações:

I – Conexão das vias existentes ou projetadas (diretrizes viárias), indicadas na legislação municipal vigente:

a – As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o Sistema Viário do Município relacionados com o loteamento pretendido;

b – O traçado básico do Sistema Viário principal.

II – A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

III – Áreas de risco, inaptas à ocupação urbana sem prévia autorização;

IV – Zona ou Zonas de uso predominantes na área, com indicação dos usos compatíveis e parâmetros urbanísticos de ocupação e parcelamento do solo aplicáveis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**§1º-** A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedição das diretrizes.

**§2º-** A certidão de diretrizes terá validade de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão.

## SEÇÃO II APROVAÇÃO PRÉVIA

**Art. 23-** Em caso de prosseguimento ao projeto de loteamento, a obtenção da Aprovação Prévia deverá ser solicitada pelo interessado na Secretaria Municipal de Planejamento, ou órgão equivalente, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – Projeto Urbanístico do empreendimento, em três vias, assinadas pelo autor do projeto, pelo responsável técnico e pelo proprietário, contendo:

a – A divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração, além da localização e configuração das áreas destinadas a uso público;

b – Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;

c- As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, bordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

d – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;

e – Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

f – Indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

II – Memorial Descritivo e Justificativo, em 3 (três) vias, contendo:

a – A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes;

b – As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

c – Memorial descritivo das áreas públicas;

d –As indicações das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

e – Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

f – Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas.

III – Certidão da concessionária responsável pelo abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, iluminação pública, e gás, quando houver;

IV – Laudo de Susceptibilidade a Problemas Geotécnicos (projeto de sondagem);

V – Projeto de Drenagem Urbana;

VI – Certidão negativa de tributos municipais;

VII – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável (is) técnico (s) pelo projeto e pela execução.

**Art. 24-** O deferimento da Aprovação Prévia ficará à cargo da Secretaria Municipal de Obras, ou órgão equivalente.

**§1º** - O deferimento terá prazo de análise de até 60 (sessenta) dias.

**§2º** - O Poder Executivo poderá emitir um “comunique-se” ao responsável técnico para adequação do projeto, a qualquer tempo.

**§3º** - O processo poderá ser encaminhado previamente para emissão de pareceres de outros órgãos ou entidades.

**§4º** - A aprovação prévia terá validade de 6 (seis) meses, contados da publicação do despacho que o aprovou.

## SEÇÃO III APROVAÇÃO DEFINITIVA

**Art. 25-** A Solicitação da Aprovação Definitiva deverá ser solicitada pelo interessado no parcelamento do solo, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – Certidão Negativa de Débitos de IPTU;

II – Certidão Negativa de Débitos de tributos federais (original ou cópia conferida pelo servidor);





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

III – Projeto urbanístico do empreendimento, em três vias assinadas e contendo:

a – Divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações, a localização e a configuração da área de equipamentos comunitários e área livre de uso público;

b – Vias de circulação, quadras, lotes, áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c – Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d – Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e – Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

f – Indicação das áreas para equipamentos urbanos e áreas não edificantes, quando for o caso, e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

IV – Três vias do perfil longitudinal e seção transversal de todas as vias de circulação e áreas públicas;

V – Memorial descritivo e justificativo, contendo:

a – Descrição do empreendimento, com características individuais de todos os componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b – As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c – Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município.

VI – Três vias do cronograma físico-financeiro da execução das obras, referentes aos melhoramentos públicos a serem executados pelo loteador;

VII – Comprovante do desembolso sobre a incidência do instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), se houver, conforme aprovado pela Prefeitura Municipal;

VIII – Certificado de aprovação, projeto e memorial descritivo aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB), quando for o caso;

IX – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso o empreendimento se enquadre na exigência estabelecida pela legislação específica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

X – Projetos aprovados correspondentes a todos aqueles apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes;

XI – Projeto de rede de distribuição elétrica e de iluminação pública, aprovado pela concessionária;

XII – Projeto para movimentação de terra, quando for o caso, considerando que o material excedente deve ser utilizado internamente ao empreendimento;

XIII – Arquivo Digital da planta do loteamento em formato “DWG” e/ou “SHP” georreferenciado;

XIV – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução; e

XV – Contrato padrão a ser firmado entre o empreendedor e os compradores.

**Art. 26-** Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Secretaria Municipal de Obras expedirá o Alvará de Aprovação, dando publicidade.

## SEÇÃO IV TERMO DE COMPROMISSO

**Art. 27-** No ato de recebimento do Alvará de Aprovação emitido pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso, ao qual estará anexada proposta de instrumento de garantia de execução de todas as obras de sua responsabilidade.

**Parágrafo único** – Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, é obrigatória a prestação de caução.

**Art. 28-** O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor poderá ser representado por:

- I – Garantia Hipotecária;
- II – Caução em dinheiro, em títulos da Dívida Pública ou fidejussória;
- III – Fiança bancária;
- IV – Seguro garantia.
- V – Penhor ou cessão fiduciária de direitos e créditos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**§1º** A garantia terá o valor equivalente ao custo orçamentário das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais, salvo no caso de garantia hipotecária, a qual terá valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes.

**§2º** As áreas a serem transferidas ao domínio público, tampouco as áreas *non aedificandi*, não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

**Art. 29-** Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, confirmados por meio da emissão do Termo de Conclusão de Obras (TCO), o município liberará as garantias de sua execução.

**§1º** - Fica facultado ao loteador, após executados os serviços de infraestrutura básica do loteamento (obras de terraplenagem, drenagem, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica), requer a liberação de 50% (cinquenta por cento) da garantia prestada, o que se dará através da emissão de certidão de liberação de caução.

**§2º** - A garantia remanescente será liberada apenas quando da entrega definitiva do loteamento devidamente concluído e da expedição do termo de verificação de execução de obras, emitido pelo órgão municipal responsável.

**Art. 30-** A não execução das obras, dentro do prazo previsto no cronograma físico-financeiro apresentado pelo interessado, implicará a adjudicação da caução para regularização das obras, por parte do município, desde que justificado por procedimento técnico, e com notificação imediata ao proprietário, respeitando o prazo mínimo de 5(cinco) dias para defesa.

## SEÇÃO V

### TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS (TCO)

**Art. 31-** Após a execução de todas as obras do loteamento, o interessado no parcelamento do solo deverá protocolar requerimento para realização da respectiva vistoria, contendo os documentos:

I – Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;

II – Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

III – “As Built” dos projetos urbanísticos, de drenagem, de sinalização, das redes de energia e iluminação com a localização dos postes, das redes de água e esgoto, todos aprovados pelos órgãos competentes ou concessionárias, em duas cópias impressas e no formato digital, em “DWG” e/ou “SHP”, georreferenciados;

IV – Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra das edificações de uso comum, no caso da modalidade “condomínio de lotes”;

V – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras; e

VI – Certidão Negativa dos tributos municipais.

**Art. 32-** Realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano expedirá Termo de Conclusão de Obras (TCO), liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

## CAPÍTULO VI

### OUTRAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 33-** Os acessos aos lotes e/ou aos condomínios a serem gerados devem ser servidos de, no mínimo, infraestrutura básica conforme definições desta lei.

**Art. 34-** A critério dos órgãos licenciadores, tanto da esfera estadual quanto municipal, poderão fazer outras exigências legalmente previstas relativas à infraestrutura a ser instalada, desde que devidamente justificadas.

**Art. 35-** As alterações a serem introduzidas nos projetos e processos em tramitação ficarão sujeitas às exigências desta norma.

**Art. 36-** Todos os empreendimentos na forma de condomínio e/ou loteamento em áreas de restrições ambientais deverão adotar medidas voltadas ao saneamento ambiental, como o manejo de águas pluviais, de acordo com o plano diretor, tendo como objetivo a minimização do impacto ambiental, devendo possuir ou disponibilizar rede coletora de esgotamento sanitário, de acordo com a legislação em vigor e de acordo com as normativas municipais, bem como adotar medidas de gestão e manejo dos resíduos sólidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 37-** Esta norma não se aplica aos projetos e processos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano que já tiverem sido aprovados pela administração municipal.

## TÍTULO III DO ZONEAMENTO

**Art. 38-** O zoneamento de Cubatão institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para as áreas urbanas, e áreas de conservação, por meio da subdivisão da Macrozona de Desenvolvimento Urbano – MDU e da Macrozona de Conservação da Paisagem - MCP, instituídas pela revisão do PDM, sendo premissas deste:

- I – Buscar a integração urbana e a conectividade territorial;
- II – Incentivar a multifuncionalidade das áreas;
- III – Fomentar a dinamicidade, possibilitando a acomodação de novos usos e atividades econômicas, desde que respeitados os parâmetros de incomodidade e a provisão de infraestrutura urbana compatível;
- IV – Garantir a seguridade social e a justa distribuição dos serviços e equipamentos públicos, mediante demarcação de ZEIS em áreas ocupadas e em vazios destinados à expansão urbana;
- V – Controlar a ocupação em áreas com vulnerabilidade ambiental e/ou sociocultural;
- VI – Estimular o adensamento nas áreas consolidadas e a ocupação dos vazios urbanos através da definição de parâmetros de uso e ocupação que atendam ao pressuposto de desenvolvimento econômico sustentável;
- VII – Otimizar a gestão urbana através da edição de zonas conformes às feições e às vocações contemporâneas dos territórios do município, considerando, também, as diretrizes de planejamento de longo prazo;
- VIII – Assegurar a segurança jurídica por meio de um regime urbanístico simplificado e objetivo;
- IX – Controlar a implantação de empreendimentos potencialmente incômodos e/ou em desacordo com o modelo de cidade almejado pela municipalidade; e
- X – Delinear áreas com potencial para o turismo ecológico e cultural.

**§1º** – O estabelecimento do zoneamento de Cubatão considera:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

- I – Conceitos orientadores, definidos pelo PDM;
- II – Condicionantes legais, socioambientais e territoriais, com base na Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Federal nº 10.257/2001-Estatuto da Cidade e alterações posteriores;
- III – Especificidades e complexidades do território municipal.

**§2º** - As disposições de uso e ocupação do solo estabelecidas pelo zoneamento devem ser consideradas para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo

**CAPÍTULO I**  
**DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 39-** Os parâmetros urbanísticos adotados para Cubatão são agrupados em:

I – Uso do solo, abrangendo a classificação dos usos permitidos para cada unidade, a partir do grau de compatibilização das atividades ao uso residencial, segundo níveis de incomodidade pré-estabelecidos;

II – Ocupação do Solo, que considera:

- a – Dimensões do lote;
- b – Coeficiente de Aproveitamento mínimo (CAMin);
- c – Coeficiente de Aproveitamento básico (CAB);
- d – Coeficiente de Aproveitamento máximo (CAMax);
- e – Taxa de ocupação (T.O.);
- f – Recuo frontal;
- g – Afastamentos das divisas (lateral e fundo);
- h – Taxa de permeabilidade (T.P.);
- i – Altura máxima; e
- j – Vaga de Estacionamento.

**SEÇÃO I**  
**DOS PARÂMETROS DE USO DO SOLO**

**Art. 40-** O uso do solo se classifica em:

I – Residencial (R): destinado à moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

II – Não Residencial (nR): compreende as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos demais usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade.

**Art. 41-** Ficam os usos residências subdivididos em:

I – Habitação Unifamiliar (R1): habitação permanente, caracterizada pela existência de uma única unidade habitacional no lote; e

II – Habitação Multifamiliar:

a – Condomínio horizontal (R2): habitações agrupadas em regime de condomínio horizontal de forma paralela ou transversal à via pública, com acesso independente para cada unidade habitacional por via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto;

b – Condomínio vertical (R3): compreende as edificações ou conjuntos de edificações, de dois ou mais pavimentos, construídos verticalmente, em um mesmo lote e sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais, seguindo as definições da Lei Federal nº 4.591/64.

**Art. 42-** Os usos não residenciais (nR) ficam subdivididos em:

I – Comércio e Prestação de Serviços, podendo ser:

a – Compatível com o uso residencial (CS1): atividades varejistas de comércio ou serviços, vicinais e de pequeno porte, destinadas à utilização imediata e cotidiana, não geradoras de níveis significativos de incomodidade, compatíveis com o uso residencial;

b – Tolerável (CS2): atividades atacadistas ou varejistas de médio e grande porte, de utilização rotineira ou não, destinado ao abastecimento de produtos e serviços em volume considerável, com níveis toleráveis de incomodidade e impactos mais significativos sobre o sistema viário, passíveis de compatibilização com o uso residencial;

c – Incompatível (CS3): atividades atacadista ou varejista de comércio ou prestação de serviços especializados e de localização restrita, destinados ao atendimento de maior escala (municipal ou mesmo regional), que em razão da natureza das atividades desenvolvidas, porte e abrangência são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, podendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

necessitar áreas específicas para sua implantação ou mesmo confinamento, bem como análise especial dos órgãos competentes

## II – Industrial, podendo ser:

a – Compatível (IND1): atividades industriais de pequeno porte (que podem ser realizadas na própria residência do morador), compatível com o uso residencial, não incômodas ao entorno no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes) e com baixo impacto ao sistema viário;

b – Tolerável (IND2): atividades industriais realizadas em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos no que diz respeito aos níveis de incomodidade ambiental e passíveis de compatibilização com o uso residencial (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes), ou que necessitem de características diferenciadas de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos etc;

c – Incompatível (IND3): atividades industriais não compatíveis com o uso residencial, cujo funcionamento pode gerar: o intenso fluxo de veículos e impactos mais significativos ao sistema viário, níveis mais severos de incomodidade ambiental (ruído, de vibração, poluição ambiental, disposição de resíduos sólidos e efluentes), necessidade de áreas com características diferenciadas quanto à ocupação do lote, acesso e localização, podendo resultar em alguns casos, na necessidade de avaliações prévias e estudos específicos de impacto, contendo a obrigatoriedade de medidas mitigadoras e/ou compensatória.

III – Institucional/Comunitário: compreende espaços, estabelecimentos ou instalações (públicas ou privadas) destinadas às atividades de lazer e recreação, prática esportiva, atividades culturais e educacionais, associativas, de assistência social e de saúde, podendo ser:

a – Compatível com o uso residencial (IC1);

b – Tolerável com o uso residencial (IC2); e

c – Incompatível com o uso residencial (IC3).

IV – Extrativista/Agropecuário (EA): Usos rurais ou extrativistas diversificados. Admite-se ainda uso e atividades de turismo, lazer, ambientais e pesquisa desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Parágrafo único-** No caso dos estabelecimentos de ensino, são classificados como incompatíveis aqueles cuja área total construída for superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), considerando para o cômputo todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 100 (cem) metros, pertencentes ao mesmo interessado.

**Art. 43-** O uso do solo é o conjunto das diversas atividades a serem desenvolvidas em cada zona, instituindo-se para Cubatão o disposto no Quadro 2 (Anexo IV), seguindo a classificação:

I – Usos adequados: compreendem as atividades que apresentam clara compatibilidade entre as finalidades urbanísticas e econômicas da zona correspondente e com as atividades do entorno imediato;

II – Usos condicionados: compreendem as atividades que apresentam compatibilidade entre as finalidades urbanísticas da zona correspondente, desde que tenham condições físicas de resolver dentro do seu próprio lote os impactos gerados, verificados através de vistoria e/ou análise do processo pelos técnicos municipais; e

III – Usos proibidos: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

**Art. 44-** Os usos não residenciais (nR) deverão atender aos parâmetros de incomodidade, de forma isolada ou cumulativa, relativos a:

I – Porte do empreendimento: incomodidade causada em função do porte do empreendimento que será instalado, considerando-se, para este enquadramento, a área construída de edificação. Caberá ao empreendedor, caso exerça a atividade em parte da edificação, solicitar o reenquadramento da atividade;

II – Poluição sonora: incomodidade causada pelo impacto sonoro produzido pela atividade ao entorno, seja este gerado por máquinas, pessoas ou animais;

III – Poluição atmosférica: refere-se à emissão de substâncias odoríferas, de gases, vapores, materiais particulados e/ou fumaça, acima do nível admissível para o meio ambiente e saúde pública;

IV – Geração de tráfego: trata-se do impacto causado por empreendimentos em função do estacionamento e da concentração das pessoas, ou devido à operação e atração de veículos pesados;

V – Vibração: quanto ao impacto causado por atividades geradoras de vibração ou choque no entorno imediato decorrente do uso de equipamentos e maquinários; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

VI – Periculosidade: associado ao potencial de risco e danos à saúde e ao meio ambiente, em caso de acidente, em função da produção, distribuição, comercialização, uso e estocagem de materiais perigosos: radiação eletromagnética, explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis.

**§1º** - Para a instalação de usos e atividades em Cubatão, poderá ser exigida a adoção de medidas mitigadoras e de adequação da atividade prevista, conforme mostra o Quadro 1 – Anexo III.

**§2º** - Em um mesmo imóvel, é possível, de acordo com a zona em que se insere, serem atribuídos usos residenciais e não residenciais, devendo-se sempre resguardar o uso residencial a partir da adoção das medidas mitigadoras.

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS POR INCOMODIDADE

**Art. 45-** O enquadramento das atividades não residenciais (nR) tem como base as atividades econômicas definidas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou substituta.

**§1º** - O enquadramento das atividades deverá ser realizado pelo empreendedor/proprietário, atentando para:

I – Identificação da categoria de uso que se deseja classificar;  
II - Localização do imóvel, lote ou gleba no Mapa de Zoneamento, identificando a Zona em que este se insere e quais as categorias de uso permitidas no local;

III – Enquadramento do uso, de acordo com os parâmetros de incomodidade – porte do empreendimento; poluição sonora; poluição atmosférica; geração de tráfego; vibração; periculosidade –, como: Compatível, Tolerável e Incompatível;

IV – Anotação sobre as medidas mitigadoras previstas para cada caso.

**§2º** - Para o caso de empresas que possuem mais de uma atividade cadastrada, os CNAES secundários deverão ser considerados para a classificação e permissão conforme zoneamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 46-** A classificação das atividades da categoria não residencial (nR) estão estabelecidas no Anexo III - Enquadramento das atividades não residenciais, com base nas atividades econômicas definidas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante nesta Lei.

**§1º** - A classificação presente nesta lei se dá em conformidade com a Resolução nº02, de 20 de novembro de 2018, e alterações, da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

**§2º** - A tabela a que se refere o Anexo III deverá ser revisada, em decorrência das alterações da CNAE, pela da Comissão Permanente de Análise da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (CPAUS), cabendo a atualização da mesma via decreto municipal.

**SEÇÃO III**  
**DA CONFORMIDADE E NÃO CONFORMIDADE**

**Art. 47-** Define-se que tanto o uso quanto a edificação de um lote são classificadas em:

I – Conforme: quando obedecem a todas as características de uso e ocupação do solo estabelecidas para a zona de uso onde está localizado o lote; e

II – Não conforme: quando não obedecem a uma ou mais características de uso e ocupação do solo para a zona de uso onde está localizado o lote.

**Art. 48-** O uso não conforme ou a edificação não conforme serão admitidos, desde que sua existência seja anterior à promulgação desta lei, com comprovação mediante documento expedido por órgão da Prefeitura e, quando for o caso, por outros órgãos e entidades estaduais e federais competentes.

**§1º-** Nas edificações existentes anteriormente à publicação desta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, cujos índices de aproveitamento e ocupação não tenham atingido os máximos previstos no conforme Quadro 3, do Anexo IV – Parâmetros de ocupação, desta lei, porém cuja não conformidade seja referente apenas aos recuos, serão permitidas ampliações, desde que as edificações resultantes não ultrapassem aos índices estabelecidos e, nas novas partes, sejam atendidas todas as exigências da zona de uso em que estiverem localizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**§2º** - Não serão admitidas quaisquer ampliações que agravem a não conformidade, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

**§3º** - Não será admitida a substituição do uso não conforme, tolerado, por qualquer outro uso não conforme, que agrave a desconformidade com relação às exigências desta Lei.

**§4º** - A tolerância do uso não conforme fica condicionada à inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, referentes ao imóvel ou à atividade objeto da tolerância.

**SEÇÃO IV**  
**DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

**Art. 49-** Os parâmetros de Ocupação do Solo (Quadro 3 – Anexo IV) têm por função orientar e disciplinar a ocupação equilibrada e sustentável do território na escala do lote.

**Art. 50-** Para Cubatão, ficam estabelecidos como parâmetros:

I – Dimensões do lote: definida pela testada (frente de lote) e área mínimas do lote, constituindo um módulo básico, a partir do qual não poderá haver desmembramento ou desdobro;

II – Coeficiente de Aproveitamento mínimo (CAMin): índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área mínima de construção exigida, determinante para a incidência dos Instrumentos de Indução à Função Social da Propriedade, a saber: Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, a serem regulamentados pela revisão do Plano Diretor;

III – Coeficiente de Aproveitamento básico (CAB): resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote;

IV – Coeficiente de Aproveitamento máximo (CAMax): resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote, mediante contrapartida financeira, regulamentada pelo instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

V – Taxa de ocupação (T.O.): relação percentual entre a área da projeção da (s) edificação (ões) e a área do terreno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

VI – Recuo frontal: área não edificável, paralela à testada do lote, contada a partir do alinhamento predial;

VII – Afastamentos das divisas (lateral e fundo): áreas não edificáveis, paralelas às divisas do lote;

VIII – Taxa de permeabilidade (T.P.): Área não edificável, sem pavimentação ou ocupação, reservada para a drenagem natural das chuvas;

IX – Altura máxima: distância entre o nível do piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação;

X – Vaga de Estacionamento: quantidade de espaços destinados a estacionar e guardar veículos dentro de uma edificação ou no terreno (ver especificações no Quadro 4 do Anexo V).

**Art. 51-** No caso do lote de esquina um dos recuos será considerado como principal, equivalendo ao recuo frontal estabelecido para a Zona (conforme consta no Quadro 3 – Anexo IV) que abrange o logradouro da testada principal; os demais recuos, considerados secundários, deverão respeitar o recuo mínimo de 2,00 m (dois metros)

**Art. 52-** Os lotes com frente para mais de um logradouro público, que não formem esquina, devem adotar o recuo frontal obrigatório em ambas as frentes, respeitando-se o ditame referente à Zona, conforme detalhado no Quadro 3 – Anexo IV.

**Art. 53-** Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos é obrigatória a instalação de elevadores, com gerador de energia, sem dispensa de escada geral, obedecidas as normas da ABNT, do Corpo de Bombeiros Militar e demais normas vigentes no Código de Obras.

**Art. 54-** Os afastamentos laterais ou de fundos (dispostos no Quadro 3 do Anexo IV) serão dispensados quando não houverem aberturas (iluminação e/ou ventilação) para as divisas – atendidas as exigências sobre ventilação, iluminação e insolação dos compartimentos e somente para lotes com testada de até 12m (doze metros). Dispõe-se para o caso de edificações com mais de 9 (nove) metros de altura, ou 2 (dois) pavimentos, considerando sempre o que for mais restritivo:

I - Para edificações com mais de 9 (nove) metros será aplicada a fórmula  $1,50m$  (um metro e meio) +  $(H-9/15)$ , onde H corresponde à altura total da edificação, do térreo até a cobertura;

II - Para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos será aplicada a fórmula  $1,50m$  (um metro e meio) +  $(H/15)$ , onde H corresponde à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

distância entre a laje do segundo pavimento até a cobertura.

**Art. 55-** Não serão computados para cálculo de Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento:

I - Elementos construídos, em balanço (sacadas, marquises, balcões, beirais etc) até a projeção máxima de 1,50m (um metro e meio);

II - Pergolados, em que o espaçamento entre os elementos seja menor ou igual a 3 (três) vezes a largura dos mesmos, respeitando um espaçamento mínimo de 0,15m e no máximo de 0,45m; nestes termos, os pergolados poderão ocupar os recuos e afastamentos mínimos obrigatórios;

III - Abrigos de automóveis com área máxima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), sem vedação de qualquer espécie; nestes termos os abrigos de automóveis poderão ser localizados nas áreas de recuo e afastamentos obrigatórios;

IV - A superfície ocupada por escadas de segurança, poços de elevadores, shafts e dutos em todos os pavimentos, e os demais compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas brasileiras;

V - Passagens cobertas com área máxima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e extensão máxima de 4m (quatro metros), permitidas sem vedação lateral; estas passagens poderão ser localizadas nas áreas de afastamentos laterais obrigatórios.

**Art. 56-** Não serão computados para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento:

I - Todas as áreas edificadas destinadas ao gerenciamento, conforto, e demais equipamentos técnicos, tais como: poço de elevador, casa de máquinas, caixa d'água, casa de bombas, central de gás, central elétrica (de transformadores), central de ar-condicionado e pavimentos técnicos com pé direito máximo de 2,00m (dois metros);

II - O pavimento térreo em pilotis, quando livre, e sem qualquer vedação, a não ser a caixa de escadas e/ou de elevadores, incluindo áreas destinadas às vagas de estacionamento, não será computado para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento; e

III - As áreas dos pavimentos situados em subsolo, destinadas a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas.

**Art. 57-** Para a área livre resultante do recuo de alinhamento predial fica permitido a instalação dos seguintes elementos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

- I – Muros;
- II – Elementos construídos, em balanço (sacadas, marquises, balcões, beirais etc) até a projeção máxima de 1,50m (um metro e meio);
- III – Portarias e guaritas, com área máxima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados);
- IV – Abrigo de gás e casa de força;
- V – Bicletários;
- VI – Circulações externas cobertas e marquises com largura máxima de 1,5 m (um metro e meio);
- VII – Coberturas em frente ao hall de entrada de edifícios ou lojas com largura máxima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros);
- VIII - Pergolados, em que o espaçamento entre os elementos seja menor ou igual a 3 (três) vezes a largura dos mesmos, respeitando um espaçamento mínimo de 0,15m e no máximo de 0,45m;
- IX – Áreas de recreação descobertas e piscinas;
- X – Saliências arquitetônicas ou áreas técnicas com profundidade máxima de 0,30 m (trinta centímetros);
- XI – Escadaria e/ou rampa conectando o passeio público e o térreo da edificação;
- XII – Abrigos de automóveis com área máxima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), sem vedação de qualquer espécie;
- XIII – Para o caso de uso exclusivamente comercial no pavimento térreo, é admitido, em algumas zonas, a ocupação do recuo de frente, conforme exposto no Quadro 3 do Anexo IV.

**Parágrafo único** - É vedada a ocupação do recuo com construções no subsolo;

**Art. 58-** Para o cálculo da Taxa de Permeabilidade serão considerados, além das áreas gramadas:

I – Piso semipermeável, podendo este ser vazado, permitindo o plantio de forração em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do piso;

II – Piso drenante que, por sua constituição e forma de instalação, não promova a impermeabilização total do solo, permitindo a infiltração da água.

**Art. 59-** Constituem casos especiais relativos aos parâmetros de ocupação do solo, compondo as notas do Quadro 3 do Anexo IV:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

I – Os afastamentos laterais e de fundos não serão dispensados, em nenhuma hipótese, quando se tratar de uso industrial enquadrado nas subcategorias “tolerável” e “incômodo”, fazendo valer, para estes casos, o regime padrão, conforme consta no Quadro 3 do Anexo IV;

II – No caso das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, a aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo não se encontra vinculada ao pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC;

III – Prevê-se para a Zona Especial de Transição – ZET parâmetros de ocupação específicos, determinados, em cada caso, pela Prefeitura;

IV – Nas zonas especiais de proteção ambiental (ZEPE; ZEPSM; ZEPAE), a ocupação dependerá da anuência dos órgãos ambientais, sendo estabelecidos parâmetros específicos, e vedado o parcelamento de caráter urbano.

V – Para os Eixos de Comércio e Serviço (ECS1 e ECS2), o dimensionamento das testadas e dos lotes mínimos seguirão os parâmetros da zona em que se inserem, conforme disposto no Anexo I - Mapa de Zoneamento e no Quadro 3 do Anexo IV.

## SEÇÃO V DOS CASOS ESPECIAIS

### SUBSEÇÃO I DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

**Art. 60-** Na implantação de conjuntos residenciais deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Espaços de utilização comuns, não cobertos, destinados ao lazer de, no mínimo, 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por habitação;

II – Espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais de, no mínimo, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por habitação;

**§1º** - Os espaços definidos nos itens I e II deverão ser devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto.

**§2º** - O conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados aos usos das Categorias CS1, correspondendo ao máximo de 2m<sup>2</sup>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

(dois metros quadrados) de área construída por habitação, sem prejuízo da Taxa de Ocupação e do Coeficiente de Aproveitamento da respectiva Zona.

**§3º** - Todo conjunto habitacional de interesse social construído em área cedida ou doada pelo Poder Público obedecerá preferencialmente à forma de edificação com 03 ou mais pavimentos.

**§4º** - Construções habitacionais térreas, em casos excepcionais, podem ser construídas em áreas cedidas ou doadas pelo Poder Público obedecendo o interesse social de determinada comunidade à critério do Poder Executivo.

**§5º** - Facultativamente, a critério do Poder Público, poderá haver incentivo para empreendimentos particulares na forma prevista nos parágrafos 3º e 4º.

**Art. 61-** Os acessos às edificações do conjunto poderão ser realizados através de via particular interna ao conjunto.

Parágrafo único – A largura mínima da via de circulação de veículos interna ao conjunto, será de:

a - 8,5m (oito e meio metros), dos quais 3m (três metros) destinados aos passeios, quando seu comprimento for menor ou igual a 200m (duzentos metros);

b – quando as ruas de acesso tiverem comprimento superior a 200m (duzentos) metros, serão obrigatórios os dispositivos para manobras de veículos, de forma a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 20m (vinte metros), salvo os casos em que ocorram cruzamentos com ruas de categoria superior;

c - 12,00m (doze metros), dos quais 4m (quatro metros) destinados aos passeios, quando sua extensão for maior que 200m (duzentos metros).

**Art. 62-** Somente a via particular de circulação de veículos interna, com largura igual ou superior a 14,5m (quatorze e meio metros) poderá estabelecer ligação entre duas vias oficiais de circulação.

**Art. 63-** As garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto à via oficial de circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 64-** Os recuos frontais, com relação às vias internas do conjunto não são considerados obrigatórios, sendo estabelecido a partir dos critérios adotados pelo projeto.

**Art. 65-** Todas as áreas de uso comum serão caracterizadas como bens de condomínio do conjunto.

## SUBSEÇÃO II DAS EDÍCULAS

**Art. 66-** No afastamento de fundo obrigatório é admitida a construção de edícula isolada, com afastamento mínimo de 3m (três metros) da edificação principal, não sendo incluída na Taxa de Ocupação Máxima do lote até o limite de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não podendo ultrapassar o limite de 1/3 (um terço) da área da construção principal, admitida a tolerância de 10% (dez por cento) da área resultante deste cálculo.

**Parágrafo único** – A edícula terá destinação específica de complemento da edificação principal, não podendo, em qualquer caso, caracterizar unidade autônoma.

## CAPÍTULO II DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO

**Art. 67-** A divisão da área urbana de Cubatão se dá em zonas de uso e ocupação, com sua delimitação constando no Anexo I - Mapa Zoneamento Urbano.

**Parágrafo único:** Todas as zonas de uso e ocupação respeitarão as condicionantes de uso e ocupação definidas pelos contratos de loteamento, anteriores à aprovação desta lei, sendo mantidos os parâmetros e atividades das urbanizações já consolidadas e aprovadas pela municipalidade.

**Art. 68-** Fica estabelecido no zoneamento urbano de Cubatão 9 (nove) zonas e 2 (dois) eixos que se subdividem em 3 (três) grupos:

I – Zonas Urbanas:

a - Zona de Contenção da Ocupação (ZCO);

b - Zona de Qualificação Urbana (ZQU);

c - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

d - Zona de Expansão Urbano (ZEU);

II – Zonas Especiais:

a - Zona Especial do Parque da Serra do Mar (ZEPSM);

b - Zona Especial de Preservação Ecológica (ZEPE);

c - Zona Especial dos Parques Ecológicos (ZEPAE);

d - Zona Especial de Transição (ZET); e

e - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 1 e 2;

III – Eixos de Comércio e Serviço:

a - Eixo de Comércio e Serviço 1 (ECS1); e

b - Eixo de Comércio e Serviço 2 (ECS2).

**Art. 69-** Ficam definidas para as Zonas Urbanas:

I – A Zona de Contenção da Ocupação (ZCO) caracteriza-se por incorporar os núcleos de assentamentos já consolidados, localizados em áreas ambientalmente frágeis e/ou com vulnerabilidades na conservação do patrimônio histórico, adotando, para as mesmas, um regime urbanístico compatível com o entorno, induzindo à redução de danos à paisagem cultural;

II – A Zona de Qualificação Urbana (ZQU) compreende as áreas urbanisticamente regulares, dotadas com boas condições de infraestrutura, cuja política de planejamento deverá, mediante diretrizes e parâmetros urbanísticos, induzir ao adensamento para o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada, considerando o controle da permeabilidade do solo e atentando para as características das ocupações preexistentes;

III – A Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) compreende a porção territorial voltada, primordialmente, para o desenvolvimento das atividades econômicas, com destaque para a indústria e serviços. Essa zona, além de abarcar o polo industrial do município, inclui outros núcleos esparsos, com parâmetros de uso e ocupação mais permissivos com relação à incomodidade ao uso residencial; e

IV – A Zona de Expansão Urbana (ZEU) engloba os vazios territoriais, onde devem incidir políticas de planejamento – incluindo parâmetros urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento básico e máximo, gabarito, taxas de ocupação, de permeabilidade e afastamentos das divisas – voltadas para a regulação do crescimento urbano, compatibilizando os novos usos por grau de impacto e em função da capacidade da infraestrutura urbana, com vistas, também, a resguardar a permeabilidade do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

solo e a proteção de áreas e conjuntos de valor cultural e paisagístico. Nesta zona também devem operar os projetos de habitação social, prioritários para o atendimento de famílias classificadas como de baixa renda, conforme legislação federal e regulamentação dos programas habitacionais

## **Art. 70-** Ficam definidas para as Zonas Especiais:

I – A Zona Especial do Parque da Serra do Mar (ZEPSM) soma o trecho da poligonal do Parque Estadual da Serra do Mar que intersecciona o perímetro do Município de Cubatão, e outras áreas verdes contíguas, não incluídas em outras zonas.

a - A ZEPSM incorpora, além dos caracteres naturais do parque, o conjunto cultural e paisagístico do Caminho do Mar, incluindo a Estrada do Lorena e as obras de arquitetura de Victor Dubugras, destacando-se como prioritárias as atividades de pesquisa e turismo, consideradas profícuas para o desenvolvimento sustentável do município; e

b - A área pertencente ao PESM que se encontra ocupada por habitações e indústrias foi enquadrada, em razão das suas feições e atividades, nas Zonas Urbanas e ZEIS (bairros cota).

II – A Zona Especial de Preservação Ecológica (ZEPE) considera as áreas de proteção permanente - APP demarcadas no Inventário Florestal-IF realizado pelo Estado de São Paulo no ano de 2020, os morros isolados, e demais áreas verdes que não se acham incluídas nas demais zonas, adotando como princípio a conservação do solo não antropizado;

a – A demarcação das APP de topo de morro é determinada pela Lei Federal nº 12.651/2012, que considera área de preservação permanente o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior do que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

III – A Zona Especial dos Parques Ecológicos (ZEPAE) compreende o Parque Ecológico Municipal Perequê – criado pela Lei Municipal nº1.842/1990, e tornado APP pelo Decreto Municipal nº 6.563/1992 – e o Parque Natural Municipal Cotia-Pará – instituído pelo Decreto Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

nº 4.692/1987. Trata-se de uma zona de preservação destinada às atividades de educação ambiental, pesquisa e lazer;

IV – A Zona Especial de Transição (ZET) contém localidades cuja feição é caracterizada pelas ocupações em áreas de risco, com processo de reassentamento em andamento. Para esta zona, são previstos parâmetros urbanísticos restritivos à produção do espaço, com vistas a desestimular a permanência da população residente e evitar futuras ocupações; e

V – A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) considera as comunidades preexistentes, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e/ou marcadas por irregularidades urbanísticas e fundiárias (ZEIS 1) e as áreas de provisão, delimitadas para a implantação de projetos de habitação de interesse social (ZEIS 2).

a –ZEIS 1: têm como característica geral a insuficiência de equipamentos comunitários e a dificuldade de acesso aos serviços públicos.

b –ZEIS 2: são áreas destinadas a implantação de projetos de habitação social.

**Art. 71-** Os Eixos de Comércio e Serviço (ECS1 e ECS2) priorizam a ocupação por edificações de múltiplos pavimentos, usos diversos de comércio, serviço e, em alguns casos, industriais, caracterizados pelo alto adensamento e menores restrições de recuos obrigatórios para usos não residenciais.

**§1º-** Ficam estabelecidos como objetivos dos Eixos de Comércio e Serviço (ECS1 e ECS2):

I – Induzir à multifuncionalidade das áreas, fomentando o desenvolvimento dos centros de bairro;

II – Descentralizar as atividades econômicas, contribuindo para a distribuição espacial dos empregos, evitando grandes deslocamentos e a conseqüente sobrecarga do sistema de transporte;

III – Orientar o crescimento urbano, favorecendo o adensamento das áreas consolidadas, e induzindo a direção dos vetores de crescimento nas áreas de expansão, servindo de catalizadores para produção do espaço urbano; e

IV – Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a infraestrutura urbana disponível, e o nível de incomodidade ao uso residencial, considerando a ambiência do entorno.

**§2º-** No ECS1 e ECS2, além dos usos residenciais e institucionais, são admitidas atividades de comércio e serviço de baixo, médio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

e alto nível de incomodidade com relação ao uso residencial, assim como usos industriais compatíveis e toleráveis.

**§3º** - Cada Eixo é constituído por uma faixa de 100 (cem) metros de profundidade computados a partir do eixo da via, onde incidirão os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos para os mesmos (vide Quadro 2 e Quadro 3 no Anexo IV).

**TÍTULO IV**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA**

**Art. 72-** O Sistema Municipal de Estruturação Viária, assim como o Macrozoneamento e o Zoneamento Urbano, objetiva orientar a qualificação, a estruturação, o desenvolvimento urbano e o planejamento territorial do município.

**Parágrafo único-** O Sistema Municipal de Estruturação Viária cumprirá os objetivos estratégicos do Plano Diretor Municipal de Cubatão, devendo mapear e indicar diretrizes que integrem o sistema de forma quantitativa e espacial.

**Art. 73-** Integra o Sistema Municipal de Estruturação Viária:

- I – Hierarquização viária;
- II – Dimensionamento das vias;
- III – Dimensionamento dos passeios; e
- IV – Diretrizes viárias.

**Parágrafo único-** Fazem parte do referido sistema municipal o Mapa de Estruturação Viária; a Descrição da Hierarquização Viária; o Dimensionamento de Perfis Viários; a Descrição das Diretrizes Viárias (Anexo II)

**Art. 74-** Ficam estabelecidos como objetivos para o Sistema Municipal de Estruturação Viária:

- I – Garantir a fluidez e a permeabilidade urbana, promovendo a continuidade do sistema viário existente, com destaque para os vazios urbanos e as áreas de expansão da ocupação;
- II – Promover o desenvolvimento do município, através do planejamento integrado da circulação viária e do uso do solo, considerando a composição viária como elemento estruturador do território; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

III – Qualificar as estruturas viárias respeitando a hierarquização.

**Art. 75-** Ficam recepcionados, sob nova redação e no formato de diretrizes do Sistema Municipal de Estruturação Viária, os objetivos traçados no Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Cubatão/ 2019, a saber:

I – Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, permitindo melhor comunicação entre as várias regiões da municipalidade, através de desvios no tráfego de passagem de veículos de carga, ou de passageiros, permitindo segurança e fluidez no trânsito;

II – Definir as Seções Viárias por classe, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do presente documento, considerando sua hierarquia, dotando as vias com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres – com especial atenção para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida –, bicicletas e veículos em geral;

III – Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária, em conformidade com os usos lindeiros, considerando-se a sua função, localização, características de tráfego e importância na rede viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

IV – Preservar a integridade das zonas residenciais, através da disciplina do tráfego de passagem de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos;

V – Garantir locomoção com segurança e fluidez, privilegiando o transporte não-motorizado sobre o motorizado, e o coletivo sobre o individual, respeitando as hierarquias viárias, de modo a viabilizar o deslocamento seguro e confortável para viagens a pé, por bicicleta, transporte coletivo, motocicletas e veículos em geral;

VI – Privilegiar o uso das vias pelos pedestres, dotando de infraestrutura adequada, sobretudo, as vias centrais de comércio e serviço e as áreas cuja demanda por essa modalidade de transporte for maior;

VII – Ampliar o sistema cicloviário e qualificar as ciclovias e ciclofaixas existentes; e

VIII – Garantir os direitos dos usuários de transporte público acessível, através da universalização e qualificação do serviço, bem como da fiscalização e combate do transporte ilegal de passageiros.

**SEÇÃO I**  
**DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 76-** A hierarquia viária de Cubatão tem por objetivo organizar o sistema viário, a fim de oferecer opções de percursos que garantam situações adequadas de convivência, conforto e segurança a todos os usuários.

**Art. 77-** O sistema viário de Cubatão é classificado em:

I – Vias Macrometropolitanas: são compostas pelas rodovias que cruzam o município, responsáveis pela integração da Região Metropolitana da Baixada Santista à Região Metropolitana de São Paulo. Além de constituírem as principais vias de ligação entre a capital do Estado e o litoral, respondem pela conexão do Polo Industrial de Cubatão com o Porto de Santos, possibilitando, desse modo, o deslocamento de cargas e o desenvolvimento regional. Possuem grande grau de continuidade dentro do sistema viário intermunicipal, acessadas por alças e interseção de níveis, conectadas às vias arteriais e coletoras. Constituem as vias macrometropolitanas de Cubatão:

- a- Rodovia Imigrantes (SP-160);
- b- Rodovia Achianta (SP-150);
- c- Rodovia Cônego Domênico Rangoni (SP-55);
- d- Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55).

II – Via de Interesse Turístico: constitui a via de acesso ao Parque Estadual da Serra do Mar, denominada como Estrada Velha do Mar, caracterizada por valores históricos e culturais, sendo qualificada, também, em razão da ambiência paisagística, o que justifica a interdição do fluxo de veículos pesados e o controle dos veículos de passeio;

III – Vias Arteriais: em conjunto com as vias macrometropolitanas, erigem o esqueleto viário principal de Cubatão, caracterizando-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando a conectividade entre as regiões do município. Em geral, possuem grande grau de continuidade dentro do sistema viário e atendem a extensos deslocamentos. Podem abrigar o itinerário de linhas troncos do sistema de transporte público de passageiros;

IV – Vias Coletoras e Sub-coletoras: são destinadas a recolher os deslocamentos locais, apoiando e alimentando a rede viária arterial, estando estruturadas para receber atividades comerciais e de serviços de âmbito local, com objetivo de fortalecer as centralidades de bairro. Caracterizam-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade. Podem





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

abrigar o itinerário de linhas alimentadoras do sistema de transporte público de passageiros; e

V – Vias Locais: são caracterizadas pelo baixo fluxo de tráfego, com intersecções em nível, não semaforizadas, pavimentadas ou não, destinadas predominantemente ao acesso local. Conectam-se entre si e com as vias coletoras, podendo abrigar o itinerário de linhas locais do sistema de transporte público de passageiros. Englobam todas as vias do município que não se enquadram nas demais classificações.

**§1º-** Os órgãos da administração, por ocasião da aprovação dos projetos de parcelamento do solo, definirão a classificação do sistema viário, em consonância com a funcionalidade da via, devendo ser respeitados os parâmetros e o dimensionamento estabelecidos nesta lei.

**§2º-** Quando da implantação de empreendimentos, deve-se garantir a continuidade das vias de entorno, de modo a qualificar a malha urbana, podendo o poder público emitir diretrizes viárias específicas.

## SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

**Art. 78-** O dimensionamento das vias deve garantir fluidez do trânsito, permeabilidade do tecido urbano e infraestrutura adequada para o pedestre e ciclista, de modo a ampliar a segurança do acesso às funções e espaços urbanos do município.

**Art. 79-** As dimensões mínimas para as caixas viárias de Cubatão são:

- I – Vias Arteriais: 26,00 m (vinte e seis metros);
- II – Vias Coletoras: 17,00 m (dezessete metros);
- III – Vias Sub-coletoras: 15,00 m (quinze metros);
- IV – Vias Locais:

- a – Tipo 1: 12,00 m (doze metros);
- b – Tipo 2: 8,50 m (oito metros e meio).

**§1º-** O dimensionamento do perfil das vias urbanas consta no Anexo II – Dimensionamento de Perfis Viários, parte integrante dessa lei.

**§2º -** As ruas abertas à circulação de veículos, que contam com o pavimento e passeios já implantados, permanecerão com as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

dimensões existentes, exceto quando indicado em projeto de urbanização específico ou integrar as diretrizes viárias estabelecidas por este plano.

**§3º-** Os parcelamentos do solo urbano e/ou empreendimentos que venham a ser implantados ao longo das vias arteriais e coletoras deverão contemplar o traçado do sistema viário.

## SEÇÃO III DO DIMENSIONAMENTO DOS PASSEIOS

**Art. 80-** O Passeio é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, podendo ser eventualmente compartilhada com ciclistas e abrigar a infraestrutura e o mobiliário urbano, garantindo-se a livre circulação, de forma segura e sem empecilhos e obstáculos.

**Art. 81-** A fim de assegurar a livre circulação de forma segura, sem empecilhos e obstáculos, deve-se considerar o que dispõe a NBR 9050:

I – Faixa de Serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros);

II – Faixa Livre ou passeio: destina-se, exclusivamente, à circulação de pedestres e deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3%, ser contínua, e ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura livre;

III – Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m (dois metros). Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros do município para edificações já construídas.

**Art. 82-** São admitidas para Cubatão, 4 (quatro) tipologias de calçada:

I - Calçada do Tipo 1: Possui largura total de 1,50 m (um metro e meio), não se recomenda para esta tipologia a implantação de mobiliário urbano. Para esta tipologia fica definido que:

- a – Deverá ser pavimentada;
- b – Dispensa área permeável;
- c – É vedado o plantio de árvores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

d – Deverá ser implantado piso tátil no eixo central da faixa pavimentada, seguindo as recomendações da NBR 9050:2020, ou outra norma que a substitua.

II – Calçada do Tipo 2: Possui largura total entre 1,50 m (um metro e meio) e 2,00 m (dois metros). Para esta tipologia fica definido que:

a – A largura mínima da faixa livre é de 1,50 m (um metro e meio);

b – A permeabilidade da faixa de serviço é opcional;

c – Deverá ser implantado piso tátil no eixo central da faixa pavimentada, seguindo as recomendações da NBR 9050:2020, ou outra norma que a substitua.

III – Calçada do Tipo 3: Possui largura total entre 2,00 m (dois metros) e 4,00 m (quatro metros). Para esta tipologia fica estabelecido:

a – A faixa livre para o trânsito de pedestres deve ser executada no eixo do passeio com, no mínimo, 1,50 (um metro e meio);

b – Deverá ser implantada, junto ao meio-fio, área permeável na proporção de 50% do excedente da faixa livre, excluindo os acessos de veículo e pedestre; e

c – É obrigatório o plantio de árvores na faixa de serviço, adequando o porte, o tipo e a extensão das raízes ao espaço disponível.

d – Deverá ser implantado piso tátil no eixo central da faixa pavimentada, seguindo as recomendações da NBR 9050:2020, ou outra norma que a substitua.

IV – Calçada do Tipo 4: Possui largura maior do que 4 m (quatro metros). Para esta tipologia fica definido que:

a – A faixa livre deve ser executada no eixo central do passeio com largura igual a 40% (quarenta por cento) do total

b – Deixar junto ao meio-fio uma área permeável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do que exceder da faixa livre; e

c - O plantio de árvores na faixa de serviço, adequando o porte, o tipo e a extensão das raízes ao espaço disponível.

d – Deverá ser implantado piso tátil no eixo central da faixa pavimentada, seguindo as recomendações da NBR 9050:2020, ou outra obra que a substitua.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**Parágrafo único-** Deverá ser garantida a acessibilidade universal em todos os passeios de logradouro público, seguindo os parâmetros estabelecidos na NBR 9050.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DIRETRIZES VIÁRIAS**

**Art. 83-** Ficam definidas as diretrizes viárias descritas e indicadas no Anexo II – Mapa Estruturação Viária, cujos objetivos são:

- I – Qualificar o acesso e a circulação entre os bairros;
- II – Garantir a continuidade da malha viária quando da implantação de novos parcelamentos do solo; e
- III – Orientar e direcionar a circulação periférica, notadamente nas áreas de expansão da mancha urbana.

**§1º-** As diretrizes viárias propostas para o município complementam e/ou reforçam o conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Cubatão (2019).

**§2º-** Os prazos de implantação das diretrizes viárias ficam condicionados aos empreendimentos, que a qualquer tempo da vigência desta lei poderão promover a urbanização dos vazios urbanos.

**Art. 84-** São diretrizes específicas quanto à qualificação das Vias Arteriais, Coletoras e Sub-coletoras:

- I – Adoção de infraestrutura adequada no tocante a:
  - a – Sinalização horizontal e vertical;
  - b – Ajustes geométricos, quando necessário;
  - c – Recapeamento asfáltico;
  - d – Manutenção da iluminação pública;
  - e – Implantação de bocas de lobo e sistema de drenagem; e
  - f – Construção e manutenção das calçadas, permitindo a circulação de pedestres e de bicicletas, de forma compartilhada e sem conflito.
- II – Investimento na sinalização de trânsito, tanto horizontal quanto vertical, de modo a garantir o compartilhamento do trânsito de maneira segura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 85-** Ficam previstas como diretrizes cicloviárias o conteúdo do Plano Cicloviário de Cubatão, elaborado pela AGEM, que consta em anexo no Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Cubatão.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 86-** Em toda a tramitação de processos de ordenamento territorial em Cubatão, cujo regramento é estabelecido pelo Plano Diretor e/ou pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, é imprescindível a indicação do responsável técnico, devidamente habilitado pelo órgão de classe, com a documentação exigida por esse, emitida e quitada.

**Art. 87-** A fiscalização das infrações é de responsabilidade do setor de fiscalização de obras particulares e de todos os moradores locais, que poderão pronunciar-se através de denúncia, no exercício de sua cidadania.

**Art. 88-** A não observação ou descumprimento das disposições previstas em lei implicará no cometimento de infração, sujeitando o responsável à imposição de penalidades. Respondem solidariamente pelo empreendimento ou atividade exercida o proprietário, o responsável legal pelo imóvel, o possuidor e aquele praticar a infração.

**Art. 89-** Ficam previstas como Penalidades:

I – Advertência, com prazo de 10 (dez) dias para regularização, nos casos de primeira infração, salvo quando se tratar de infração sujeita à interdição, embargo ou demolição;

II – Multa pelo cometimento de infração, classificadas em função da gravidade da infração:

a – Para a Classe 1 fica estabelecido 65 (sessenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP;

b – Para a Classe 2 fica estabelecido 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP; e

c – Para a Classe 3 fica estabelecido 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

III – Interdição de atividades, temporária ou definitiva, para os casos de infração continuada;

IV – Embargo da obra, total ou parcial, iniciada sem aprovação ou em desacordo com os projetos aprovados, respondendo o infrator pelos danos e despesas a que der causa, direta ou indiretamente;

V – Demolição ou restauração de obra ou edificação, que contrarie as normas instituída pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e

VI – Apreensão de máquinas e do material usado para o cometimento da infração.

**Art. 90-** Para os efeitos de responsabilização, fica admitida, sem prejuízo, a cumulação de penas:

I – Advertência e multa poderão ser aplicadas simultaneamente;

II – Penalidades de interdição, embargo e demolição poderão ser aplicadas, sem prejuízo da aplicação de advertência legal, multa, e embargo da obra.

a – O Fiscal responsável deverá aplicar pena de multa cumulativamente com a de embargo, quando o infrator ou responsável não cumprir a determinação da regularização.

**Art. 91-** Recusando-se o infrator a executar a demolição ou a restauração, a Prefeitura deverá executar a ação, cobrando do infrator, por via administrativa ou judicial, o custo do serviço apurado pelo setor competente, devidamente atualizado.

**Art. 92-** Nas hipóteses de descumprimento do projeto aprovado, de condição estabelecida no Alvará de Aprovação e da imposição de embargos, demolição ou interdição, a autoridade administrativa deverá cassar a licença expedida.

**Art. 93-** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento próprio, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis;

**Art. 94-** A Prefeitura representará junto ao CREA-SP e/ou CAU, órgãos incumbidos da fiscalização do exercício profissional de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

engenharia e de arquitetura, contra os contumazes na prática de infração à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 95-** No caso da prática contumaz de infração aos dispositivos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, por profissionais ou empresas de engenharia ou de arquitetura, a Prefeitura deverá aplicar pena de suspensão do cadastro municipal por período não inferior a 2 (dois) meses e não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 96-** Da aplicação das penalidades previstas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 97-** A multa deverá ser recolhida no prazo de dez dias corridos contados do decurso do prazo para defesa ou da intimação do despacho da decisão final de indeferimento, sob pena da imediata inscrição na Dívida Ativa do Município.

**Art. 98-** Correrão por conta do infrator ou responsável todas as despesas derivadas, direta ou indiretamente, das infrações às disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

## CAPÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 99-** Aplica-se multa da Classe 1, demolição da obra e/ou restauração da situação anterior quando o ato praticado sob responsabilidade do proprietário do imóvel (ou representante legal) e de seu responsável técnico (se houver), concorrer, de qualquer modo, para prejudicar o clima da Região ou desfigurar a paisagem.

**Art. 100-** Impõe-se multa da Classe 1 e restauração da área atingida, quando uma ação praticada sob responsabilidade do proprietário do imóvel (ou seu representante legal) e de seu responsável técnico (se houver), incorrer na aceleração do processo de erosão de terras, comprometendo a estabilidade ou modificando a composição e disposição das camadas do solo, prejudicando a porosidade, permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 101-** Ao proprietário (ou representante legal do imóvel) e responsável técnico (se houver) de imóvel que promoverem o ressecamento do solo, será imposta multa da Classe 3, mais a restauração da área atingida.

**Art. 102-** Será aplicada multa de Classe 1 e cobrado do proprietário (ou representante legal do imóvel) e do responsável técnico (se houver), a restauração e/ou demolição da obra que concorrer para modificar de forma prejudicial o armazenamento, pressão e escoamento das águas do subsolo, com alteração do perfil do lençol freático.

**Art. 103-** Quando for praticado algum ato que altere ou concorra para alterar as qualidades físicas, químicas e biológicas das águas de superfície ou de subsolo, será devida a cobrança, ao proprietário (ou representante legal do imóvel) e ao responsável técnico (se houver), de multa de Classe 1, mais a restauração da situação anterior.

**Art. 104-** Quando houver parcelamento do solo ou construção que comprometa o Sistema Viário Urbano, será imposta, ao proprietário (ou representante legal do imóvel) e ao responsável técnico (se houver), multa da Classe 1, e cobrada a restauração da área e/ou demolição da construção.

**Art. 105-** Quando houver modificação no projeto aprovado, com introdução de alterações contrárias às disposições desta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ou a diretrizes administrativas, será cobrado do proprietário (ou representante legal do imóvel) e de seu responsável técnico (se houver), a multa de Classe 2.

**Art. 106-** Havendo execução de obras ou serviços sem licença da autoridade administrativa, caberá ao proprietário (ou representante legal) e ao responsável técnico pelo imóvel (quando for o caso), arcar com multa de Classe 2, além do embargo e/ou demolição, caso o licenciamento não seja possível.

**Art. 107-** Será cobrada multa de Classe 3 aos proprietários de imóveis (ou representantes legais) que executarem projeto sem a supervisão de responsável técnico.

**Art. 108-** Caso a intimação de vistoria ou de fiscalização de rotina não sejam atendidas, será devida a cobrança ao proprietário (ou





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

representante legal) e ao responsável técnico do imóvel, de multa da Classe 2.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 109-** Atentados contra construções, unidades ou conjuntos arquitetônicos e aspectos urbanos remanescentes de culturas passadas que tenham, ou não, sido declarados como integrantes do Patrimônio Cultural da Cidade – mediante tombamento municipal pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Cubatão –, resultarão na aplicação de multa da Classe 1 e a restauração da área ou construção, cabendo ao proprietário (ou responsável legal) e ao representante técnico (quando for o caso), o ônus da pena.

**Art. 110-** Quando houver a promoção de uso proibido no imóvel, em desacordo com o zoneamento incidente, caberá ao proprietário do imóvel (ou representante legal) arcar com o ônus da multa de Classe 1, mais o embargo do uso.

**Art. 111-** A promoção de uso sem a prévia licença da autoridade administrativa, acarretará na imposição de multa da Classe 2, devendo o proprietário do imóvel (ou seu representante legal) arcar com o ônus.

**Art. 112-** A inobservância das regras relativas ao alinhamento da edificação, taxa de ocupação do lote, afastamentos mínimos obrigatórios, altura máxima, e vagas de estacionamento incorrerá em multa de Classe 2, além da demolição da construção irregular, ficando à cargo do proprietário (ou representante legal) a assunção do ônus da pena.

**Art. 113-** A execução de obra com finalidade de instalação de atividade considerada nociva ou perigosa, sem licença, e sem observar as disposições desta Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, implicará na imposição de multa de Classe 2 ao proprietário (ou representante legal) do imóvel.

**Art. 114-** Obras de parcelamento com finalidade nociva ou perigosa, sem licença, e sem observar as disposições desta Lei de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, implicará na imposição de multa de Classe 2 ao proprietário (ou representante legal) do imóvel.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE AUTUAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 115-** Os autos de infração conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – Dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II – Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência e domicílio;
- III – Descrição sucinta do fato determinante da infração;
- IV – Dispositivo infringido e a multa imposta;
- V – Nome e assinatura do Fiscal (Servidor Público Municipal);
- VI – Assinatura do Infrator, no caso de recusa deste o Fiscal deverá relatar no auto.

**Art. 116-** A lavratura do auto de infração, independe de testemunhas, assumindo o fiscal (Servidor Público Municipal) que o subscreve inteira responsabilidade pelos seus termos, passivo de sanção por falta grave, no caso de erros ou excesso.

**Art. 117-** A regularização das infrações à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, corresponderá, combinada ou isoladamente:

- I – Ao licenciamento da obra, edificação ou uso;
- II – À adequação dos correspondentes projetos aprovados de edificação, obra ou parcelamento e de suas ampliações, de usos e respectivas alterações;
- III – Ao cumprimento das providências exigidas pela autoridade competente e destinadas à reparação dos danos efetivos ou à prevenção dos danos potenciais, nas condições previstas nesta Lei;

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 118-** Os casos omissos e aqueles que não se enquadram nos termos desta Lei serão apreciados pela Comissão Permanente de Análise da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (CPAUS).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**Art. 119-** Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos na conformidade da legislação anterior.

**Parágrafo único-** O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto neste artigo, será de 1 (um) ano, a contar da data de expedição do respectivo Alvará, caracterizando-se o início de obras pelo prescrito na legislação em vigor.

**Art. 120-** Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores contrárias, especialmente a Lei Complementar nº 2.513/1998 e a Lei Complementar nº 118/2021, bem como suas alterações posteriores.

**Art. 121-** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo ser revista após dez anos de vigência ou na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Prefeitura Municipal de Cubatão, em XX de XXXXXXXXX de 2022.

---

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**ANEXO I**  
**MAPA DE ZONEAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**ANEXO II**  
**ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA**

**MAPA DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

## DESCRIÇÃO DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

<b>Vias de Interesse Macrometropolitano</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Rodovia dos Imigrantes/ SP-160</li><li>2. Via Anchieta/ SP-150</li><li>3. Rodovia Padre Manoel da Nóbrega/ SP-55</li><li>4. Rodovia Cônego Domênico Rangoni/ SP-55</li></ol>
<b>Vias de Interesse Turístico</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Rodovia Caminho do Mar (Estrada Velha)</li></ol>
<b>Vias Arteriais</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Av. 9 de Abril</li><li>2. Av. Tancredo Neves</li><li>3. Av. Henry Borden</li><li>4. Via dos Bandeirantes</li><li>5. Rodovia Interligação Imigrantes-Anchieta</li><li>6. Avenida Jornalista Giusfredo Santini</li><li>7. Marginal Anchieta</li></ol>
<b>Vias Coletoras</b>
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Rua Antônio Augusto Bastos</li><li>2. Av. Beira Mar</li><li>3. Rua Bernardino de Pinho Gomes</li><li>4. Rua Bernardo Pinto</li><li>5. Av. Brasil</li><li>6. CUB 128- Estrada Municipal Eng. Plínio de Queiroz</li><li>7. CUB 134- Desvio Negro de Fumo</li><li>8. CUB 137- Estrada Municipal Renê Fonseca</li><li>9. CUB 245- Av. Bernardo Geisel Filho</li><li>10. CUB 260- Estrada Itutinga Pilões</li><li>11. CUB 270- Caminho dos Pilões</li><li>12. Estrada Metalúrgico Ricardo Reis</li><li>13. CUB 342- Acesso a Carbocloro</li><li>14. Rua Claudino Domingues Graça</li><li>15. Av. Cruzeiro do Sul</li><li>16. Av. Das Nações Unidas</li><li>17. Av. Deputado Emílio Justo</li><li>18. Rua do Trevo</li><li>19. Av. Felícia Olivieri Trombino</li><li>20. Rua João dos Santos Custódio</li><li>21. Av. Joaquim Jorge Peralta</li><li>22. Av. Joaquim Miguel Couto</li><li>23. Av. José Maria Ruivo</li><li>24. Rua José Vicente</li><li>25. Rua Júlio Cunha</li><li>26. Av. Lya Maria Teixeira Perdiz Pinheiro</li><li>27. Av. Martins Fontes</li><li>28. Av. Manoel dos Santos Mesquita</li><li>29. Rua Manoel Santos Pereira</li></ol>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

30. Av. Nossa Senhora da Lapa
31. Rua Nossa Senhora de Fátima
32. Av. Pedro José Cardoso
33. Estrada Perequê
34. Rua São Paulo
35. Rua Vereador Paulo Enos Pontes
36. Rua 25 de Dezembro
37. Av. Tiradentes
38. Marginal Usiminas (Piaçaguera-Guarujá)

## **Vias Sub-Coletoras**

1. Rua Abel Tenório de Oliveira
2. Rua Acácia dos Santos Pereira
3. Rua Ailton Alves Pereira
4. Rua Alaíde Soares Souza Chaves
5. Travessa Antônio Simões de Almeida
6. Rua Armando de Salles Oliveira
7. Rua Assembleia de Deus
8. Rua Arthur Bernardes
9. Rua Berlamino do Amaral
10. Rua Carlos Gomes
11. Av. Comendador Francisco Bernardo
12. Estrada da Carbocloro
13. Rua da Igreja
14. Rua da União
15. Rua das Palmas
16. Rua das Primaveras
17. Av. Deputado Esmeraldo Tarquínio
18. Rua Direita
19. Rua do Alojamento
20. Faixa do Oleoduto
21. Rua Dona Rosa Pereira Cunha
22. Avenida Dr. Joel Gonçalves de Oliveira
23. Rua Dr. Fernando Costa
24. Rua Elias Zarzur
25. Rua Estados Unidos
26. Rua Guarujá
27. Rua Gigino Aldo Trombino
28. Rua Irmã Valdevez Correa
29. Rua João Martins Sobrinho
30. Rua João Veiga
31. Rua Jonas de Souza
32. Rua José Cascardi
33. Rua José Gonçalves Torres
34. Rua José de Castro
35. Travessa José Vicente
36. Rua Maria do Carmo
37. Rua Maria Graziela
38. Rua Marechal Rondon
39. Rua Manoel Jorge



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

40. Rua Manoel Leal
41. Rua Marechal Deodoro
42. Av. Nadir Tereza Esteves
43. Rua Nicolau Cuqui
44. Rua Olívia de Jesus Peralta
45. Rua Otília da Cruz Ruivo
46. Rua Pedro de Toledo
47. Rua Rivaldo Alves Feitosa
48. Rua Roberto Mário Santini
49. Rua Santos
50. Praça Santos Dumont
51. Rua São Francisco de Assis
52. Rua São José
53. Av. Senador Amaral Furlan
54. Rua Tamoyo
55. Praça Taquaritinga
56. Rua Theodoro Soares Fernandes
57. Rua Vereador Luiz Campos Reis
58. Avenida Washington Luiz
59. Rua 1
60. Rua 13 de Maio





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**A- DIMENSIONAMENTO DE PERFIS VIÁRIOS**

TIPO	FUNÇÃO	PISTAS	FAIXA/ PISTA	DIM. DA FAIXA	DIM. DA CALÇADA	TOTAL
Arterial	Unidade e continuidade urbana	2	2 Faixas + 1 Estacionamento	3,5 (R) 3,0 (L) 2,5 (E)	>3,0 >2,0 (CC)	26,00
Coletora	Alimentação das arteriais	1	2 Faixas + 2 Estacionamentos	3,0 (L) 2,5 (E)	>3,0	17,00
Sub-coletora	Alimentação das arteriais e coletoras	1	2 Faixas + 1 Estacionamento	3,5 (R) 3,0 (L) 2,5 (E)	>3,0	15,00
Local – Tipo1	Acesso às habitações	1	1 Faixa + 2 Estacionamento	3,0 (L) 2,5 (E)	>2,0	12,00
Local – Tipo 2	Acesso às habitações	1	1 Faixa + 1 Estacionamento	3,0 (L) 2,5 (E)	>1,5	8,50

- (1) Todas as medidas são em metros
- (2) [>] significa, neste caso, “maior ou igual”
- (3) [R] Tráfego rápido
- (4) [L] Tráfego lento
- (5) [E] Estacionamento
- (6) [CC] Canteiro Central



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**B- DESCRIÇÃO DE DIRETRIZES VIÁRIAS**

<b>Diretriz</b>	<b>Descrição</b>
Diretriz Viária 1 (DV-01)	Conecta a Ilha Caraguatá, a partir do prolongamento da Rua Laércio José dos Santos à Rodovia Imigrantes (SP-160).
Diretriz Viária 2 (DV-02)	Faz a conexão entre a Estrada Metalúrgico Ricardo Reis com a interligação Anchieta – Imigrantes, possibilitando a integração entre os bolsões e a Ilha do Tatu
Diretriz Viária 3 (DV-03)	Conecta à Ilha do Tatu à Rod. Imigrantes (SP-160)
Diretriz Viária 4 (DV-04)	Conecta a Av. Tancredo Neves ao Polo Industrial da Usiminas (No Plano de Mobilidade Urbana da Cidade de Cubatão é nomeada como Via Projetada Porto-Indústria e classificada como arterial).
Diretriz Viária 5 (DV-05)	Conecta a Rua Alaíde Soares de Souza Chaves à porção da ZEU que margeia à Rodovia Anchieta (SP-150) até a altura aproximada do Parque Cotia-Pará
Diretriz Viária 6 (DV-06)	Marginal noroeste da Rodovia dos Imigrantes (SP-160) próxima ao posto da rede Frango Assado, em área demarcada como ZEU
Diretriz Viária 7 (DV-07)	Marginal sudeste da Rodovia dos Imigrantes (SP-160) próxima ao posto da rede Frango Assado, em área demarcada como ZEU



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**ANEXO III**  
**CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

**QUADRO 1: CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS SEGUNDO O NÍVEL DE INCOMODIDADE E MEDIDAS MITIGADORAS**

Incomodidade	Compatível (CS1, IND1 e IC1)	Tolerável (CS2, IND2 e IC2)	Incompatível (CS3, IND3 e IC3)	Medidas Mitigadoras
Porte do empreendimento	CS1: até 250m <sup>2</sup> de área construída	CS2: Até 2.000m <sup>2</sup> de área construída	CS3: acima de 2.000m <sup>2</sup> de área construída	Obrigatório a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para os usos "Incompatíveis"
	IND1: até 500m <sup>2</sup> de área construída	IND2: Até 1.000m <sup>2</sup> de área construída	IND3: acima de 1.000m <sup>2</sup> de área construída	
	IC1: até 250m <sup>2</sup> de área construída e/ou capacidade de lotação máxima de até 100 pessoas	IC2: até 2.000m <sup>2</sup> de área construída e/ou capacidade de lotação máxima de até 250 pessoas	IC3: acima de 2.000m <sup>2</sup> de área construída e/ou capacidade de lotação acima de 250 pessoas	
Poluição sonora	Diurno até 50dB Noturno até 45dB	Diurno até 55dB Noturno até 50dB	Diurno até 65dB Noturno até 60dB	Adequação dos níveis de ruídos emitidos pela atividade, enquadrando-se no máximo permitido conforme categoria de uso e NBR 10.151/2019 e NBR 10.152/2017 da ABNT (3)
				Execução de projeto de isolamento acústico para o estabelecimento, em conformidade com a legislação e normas reguladoras da poluição sonora (NBR 10.151/2019 e NBR 10.152/2017 da ABNT)
Poluição atmosférica	Vedada a emissão de odores, gases, vapores, material particulado e/ou	Permitida atendendo aos termos e padrões estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e Resoluções do CONAMA	Adequar-se aos padrões de emissão primários estabelecidos pelo Decreto	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

Incomodidade	Compatível (CS1, IND1 e IC1)	Tolerável (CS2, IND2 e IC2)	Incompatível (CS3, IND3 e IC3)	Medidas Mitigadoras
	fumaça de qualquer natureza			Estadual nº 8.468/76 e resoluções CONAMA - 382/2006, 436/2011 e 501/2021 (3) Previsão de isolamento, por meio de compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação exaustora com filtro -“cabine de pintura”, para os processos de pintura por aspersão Controle da atividade impedindo a emissão de material particulado para fora dos limites da propriedade Controle da atividade impedindo a emissão de odores para fora dos limites da propriedade Previsão de sistema de “cata fuligem” para as chaminés, no caso de haver fornos à lenha e churrasqueiras para os que produzam impacto significativo
<b>Geração de tráfego</b>	Vedada a implantação de empreendimentos geradores de tráfego de veículos ou pessoas	Permitida a implantação de empreendimentos geradores de tráfego esparso de veículos (leves) e com	Permitida a implantação de empreendimentos geradores de tráfego intermitente de veículos (leves ou pesados) e	Previsão do número mínimo de vagas de estacionamento, conforme previsto em legislação ou por meio de análise específica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.cubatão.sp.gov.br

Incomodidade	Compatível (CS1, IND1 e IC1)	Tolerável (CS2, IND2 e IC2)	Incompatível (CS3, IND3 e IC3)	Medidas Mitigadoras
		fluxo diluído de pessoas	com fluxo intenso de ou pessoas	do setor competente da prefeitura
				Execução de faixas de sinalização para orientar áreas de embarque e desembarque de pátio de carga e descarga, áreas com vagas para estacionamento e áreas de acessos de veículos e pedestres, mediante diretrizes fornecidas pelo setor competente da prefeitura
<b>Vibração</b>	Vedada	Atender a NBR 10.273/2013 (1)	Atender a NBR 10.273/2013	Implantação de medidas de controle e atenuação da vibração, conforme NBR 10.273/2013
				Adequação dos equipamentos que produzam “choque ou vibração”, por meio de fixação em bases próprias e adequadas, para evitar incômodos à vizinhança, em conformidade com as normas reguladoras (NBR 10.273/2013 da ABNT)
				Execução de isolamento acústico para os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc.), em conformidade com a legislação e normas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

Incomodidade	Compatível (CS1, IND1 e IC1)	Tolerável (CS2, IND2 e IC2)	Incompatível (CS3, IND3 e IC3)	Medidas Mitigadoras
				reguladoras da poluição sonora (NBR 10.151/2019 e NBR 10.152/2017 da ABNT)
<b>Periculosidade</b>	Vedada a implantação de empreendimentos que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos compreendendo: inflamáveis e tóxicos	Obtenção de aprovação pelo Corpo de Bombeiros para o exercício da atividade prevista		Execução e/ou adequação de medidas para prevenção e combate a incêndio de acordo com a legislação vigente Previsão de sistema de retenção para despejos de óleos, graxas e gorduras, antes de serem lançados em rede pública, ao solo e/ou corpo d'água; em conformidade com a legislação cabível e normas reguladoras (NBR 14.063/1998 da ABNT) Atendimento à legislação cabível e demais normas reguladoras sobre a edificação, instalação e funcionamento de postos de combustível, bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis líquidos

(1) No caso dos estabelecimentos de ensino, são classificados como incompatíveis aqueles cuja área total construída for superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), considerando para o cômputo todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 100 (cem) metros, pertencentes ao mesmo interessado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.cubatão.sp.gov.br](http://www.cubatão.sp.gov.br)

**ENQUADRAMENTO DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS COM BASE NAS  
ATIVIDADES ECONÔMICAS DEFINIDAS PELA CNAE (TABELA EXCEL)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 www.cubatão.sp.gov.br

**ANEXO IV**  
**USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**QUADRO 2: PARÂMETROS DE USO DO SOLO DE CUBATÃO**  
**CONFORME O ZONEAMENTO**

ZONA	HABITAÇÃO			COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO			INDUSTRIAL			INSTITUCIONAL/ COMUNITÁRIO			EXTRATIVISTA/ AGROPECUÁRIO (1)
	UNIFAMILIAR	MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	MULTIFAMILIAR VERTICAL	COMPATÍVEL CS1	TOLERÁVEL CS2	INCÔMODO CS3	COMPATÍVEL IND1	TOLERÁVEL IND2	INCÔMODO IND3	COMPATÍVEL IC1	TOLERÁVEL IC2	INCÔMODO IC3	
ZCO	A	A	-	A	A	-	A	-	-	A	A	C	A
ZQU	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	-
ZDE	-	-	-	C	A	A	A	A	A	C	C	C	-
ZEU	A	A	A	A	A	C	A	A	-	A	A	A	A
ZET	C	C	-	C	-	-	C	-	-	C	C	-	C
ZEPE	-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPSM	-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEPAE	-	-	-	C	-	-	-	-	-	C	C	-	C
ZEIS 1 e 2	A	A	A	A	A	-	A	-	-	A	A	A	A
ECS1	A	A	A	A	A	C	A	A	-	A	A	A	-
ECS2	A	A	A	A	A	C	A	A	-	A	A	A	-

**Adequado (A):** sem restrições; **Condicionado (C):** depende de anuência da prefeitura;  
**Proibido (-)**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**QUADRO 3: PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO DE CUBATÃO  
CONFORME O ZONEAMENTO**

ZONA	TESTADA/LOTE MÍN.	COEF. APROV. MÍNIMO (CAMín)	COEF. APROV. BÁSICO (CAB)	COEF. APROV. MÁXIMO (CAMáx)	TX. OCUPAÇÃO	TX. PERMEABILIDADE	RECUO FRONTAL	AFAST. LATERAL	AFAST. FUNDO	ALTURA MÁXIMA
ZCO	5/125	-	1	-	60%	15%	4	1,5**	1,5**	2 PAV
ZQU	5/125	0,1	1	6	90%	5%	4	1,5**	1,5**	-
ZDE	10/500	0,1	1	2	80%	5%	4	1,5**	4,0**	-
ZEU	10/250	-	1	3	70%	10%	4	1,5**	1,5**	-
ZET (1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPE (2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPSM (2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEPAE (2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS 1 e 2	5/125	-	1	3***	90%	5%	4	1,5**	1,5**	-
ECS1	(3)	0,1	1	5	90%	5%	4*	1,5**	1,5**	-
ECS2	(3)	0,1	1	6	90%	5%	4*	1,5**	1,5**	-

\* É dispensado o recuo frontal para o pavimento térreo até o pavimento imediatamente superior, quando forem utilizados para CS.

\*\* Os afastamentos laterais e de fundos serão dispensados quando não houverem aberturas (iluminação e/ou ventilação) para as divisas. No caso das edificações com mais de 9 (nove) metros ou 2 (dois) pavimentos, o que for mais restritivo, será aplicada a fórmula 1,5m (um metro e meio) + (H-9/15), para o primeiro caso, onde H corresponde à altura total da edificação, do térreo até a cobertura; e, para o segundo caso, será aplicada a fórmula 1,5m (um metro e meio) + (H/15), onde H corresponde à distância entre a laje do segundo pavimento até a cobertura. Essa regra não vale para a categoria de uso "Industrial", na subcategoria "tolerável" e "incômodo", que deverão seguir o que determina a tabela acima. No caso dos lotes situados na ZDE, o mínimo de 1,5m (um metro e meio) será admitido desde que sejam seguidas as instruções dos órgãos competentes no que diz respeito às restrições quanto à periculosidade.

\*\*\* No caso da ZEIS, a aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo não se encontra vinculada ao pagamento da OODC.

- (1) Prevê-se para a ZET parâmetros de ocupação específicos, determinados, em cada caso, pela Prefeitura.
- (2) Por se tratarem de zonas especiais de proteção ambiental, a ocupação dependerá da anuência dos órgãos ambientais.
- (3) Para os Eixos de Comércio e Serviço, as testadas e lotes mínimos seguirão os parâmetros da zona em que estes se encontram inseridos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.cubatão.sp.gov.br

**ANEXO V**  
**QUADRO 4: VAGAS DE ESTACIONAMENTO MÍNIMOS**

<b>Usos</b>	<b>Nº de vagas</b>
Habitação Unifamiliar	1/UH
Habitação Coletiva	1/UH
Hotel/ Motel/ Pousada	1/ Quarto
Centro de Convenções	+1/12,5 m <sup>2</sup> área construída
Restaurante	+ 1/25 m <sup>2</sup> de área construída
<b>CS1</b>	1/150 m <sup>2</sup> de área construída
<b>CS2</b>	1/300 m <sup>2</sup> de área construída
<b>CS3</b>	
Supermercado	1 vaga/ 15 m <sup>2</sup> de áreas de vendas
Lojas de Departamento	1 vaga/ 15m <sup>2</sup> de área de vendas
Comércio Atacadista	1 vaga/ 150 m <sup>2</sup> de área construída
Centro Comercial com Lote Superior a 1.200 m <sup>2</sup>	1 vaga/ 150m <sup>2</sup> de área construída
Centro Comercial com Lote Inferior a 1.200 m <sup>2</sup>	1 vaga a cada 2 unidades comerciais
Depósito	1 vaga/ 150m <sup>2</sup> de área construída
Oficina de Veículos	1 vaga/ 150m <sup>2</sup> de área construída
<b>IND1</b>	1vaga/200m <sup>2</sup> de área construída
<b>IND2</b>	1vaga/ 400m <sup>2</sup> de área construída
<b>IND3</b>	
<b>ICS1</b>	1vaga/200 m <sup>2</sup> de área construída
<b>ICS2</b>	1vaga/400 m <sup>2</sup> de área construída
<b>ICS3</b>	
Estabelecimentos de ensino	1 vaga/ 150m <sup>2</sup> de área construída
Hospitais/ Clínicas	1 vaga/ 150m <sup>2</sup> de área construída
Auditórios/ Teatros com mais de 200 lugares	1 vaga/ 20m <sup>2</sup> de área construída de acesso ao público





Código CNIS 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incomodidade ou uso residencial e medidas obrigatórias por implantação de unidade conforme L1005									Observações			
Sigla	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGILANCIA SANITARIA	TRANSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3		
B	07	071	07.10.2	0710.002	Extração, intermediação e outros beneficiamentos de minério de ferro													*	(7)		
B	07	072	07.10.2	072	Extração de minerais metálicos não-ferrosos																
B	07	073	07.20.6	0730.0	Extração de minério de alumínio																
B	07	073	07.20.6	0730.001	Extração de minério de alumínio	*														(7)	
B	07	073	07.20.6	0730.002	Beneficiamento de minério de alumínio	*												*			
B	07	073	07.20.7	0730.0	Extração de minério de estanho																
B	07	073	07.20.7	0730.001	Extração de minério de estanho	*														(7)	
B	07	073	07.20.7	0730.002	Beneficiamento de minério de estanho	*												*			
B	07	073	07.20.5	0730.0	Extração de minério de manganês																
B	07	073	07.20.5	0730.001	Extração de minério de manganês	*														(7)	
B	07	073	07.20.5	0730.002	Beneficiamento de minério de manganês	*												*			
B	07	073	07.20.3	0730.0	Extração de minério de metais preciosos																
B	07	073	07.20.3	0730.001	Extração de minério de metais preciosos	*														(7)	
B	07	073	07.20.3	0730.002	Beneficiamento de minério de metais preciosos	*												*			
B	07	073	07.20.1	0730.0	Extração de minerais radioativos																
B	07	073	07.20.1	0730.000	Extração de minerais radioativos	*														(7)	
B	07	073	07.20.4	0730.0	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente																
B	07	073	07.20.4	0730.001	Extração de minérios de nióbio e tântalo	*														(7)	
B	07	073	07.20.4	0730.002	Extração de minérios de tungstênio	*														(7)	
B	07	073	07.20.4	0730.003	Extração de minérios de níquel	*														(7)	
B	07	073	07.20.4	0730.004	Extração de minérios de cobalto, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	*														(7)	
B	07	073	07.20.4	0730.005	Beneficiamento de minérios de nióbio, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	*												*			
B	08	08		08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS																
B	08	081	08.10.0	0810.0	Extração de pedras, areia e argila																
B	08	081	08.10.0	0810.001	Extração de areia e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.002	Extração de grãos e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.003	Extração de mármore e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.005	Extração de gesso e caulim	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.007	Extração de argila e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.008	Extração de salitre e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.009	Extração de bauxita e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	081	08.10.0	0810.010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	*												*			
B	08	081	08.10.0	0810.0099	Extração e beneficiamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	*															(7)
B	08	089	08.90.0	089	Extração de outros minerais não-metálicos																
B	08	089	08.90.0	0890.0	Extração de minerais para fabricação de sabões, fertilizantes e outros produtos químicos	*															(7)
B	08	089	08.90.4	0890.0	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	*															(7)
B	08	089	08.90.4	0890.001	Extração de sal marinho e sal-gema	*															
B	08	089	08.90.4	0890.002	Extração de sal marinho	*															(7)
B	08	089	08.90.4	0890.003	Extração de sal-gema	*															(7)
B	08	089	08.90.4	0890.003	Refino e outros tratamentos do sal	*	*									*	*	*			
B	08	089	08.90.2	0890.0	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)																
B	08	089	08.90.2	0890.000	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	*															(7)
B	08	089	08.90.1	0890.0	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente																
B	08	089	08.90.1	0890.001	Extração de grafita	*															(7)
B	08	089	08.90.1	0890.002	Extração de apurtes	*															(7)
B	08	089	08.90.1	0890.003	Extração de amianto	*															(7)
B	08	089	08.90.1	0890.004	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	*															(7)
B	09	09		09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS																
B	09	091	09.10.0	0910.0	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural																
B	09	091	09.10.0	0910.001	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	*															(7)
B	09	099	09.90.0	099	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural																
B	09	099	09.90.4	0990.0	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	*															(7)
B	09	099	09.90.4	0990.001	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	*															(7)
B	09	099	09.90.4	0990.002	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	*															(7)
B	09	099	09.90.4	0990.003	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	*															(7)
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO																
C	10	10		10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS																
C	10	101	10.10.0	101	Molares e fabricação de produtos de carne																
C	10	101	10.10.2	1010.0	Molares de carne, exceto salmão																
C	10	101	10.10.2	1010.001	Frigorífico - abate de bovinos	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.002	Frigorífico - abate de eqüinos	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.003	Frigorífico - abate de aves e caprinos	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.004	Frigorífico - abate de suínos	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.005	Matebatoio - abate de carne de suínos, exceto abate de suínos	*															*
C	10	101	10.10.1	1010.0	Molares de suínos, aves e outros pequenos animais	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.001	Molares de aves	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.002	Molares de pequenos animais	*															*
C	10	101	10.10.2	1010.003	Frigorífico - abate de suínos	*															*
C	10	101	10.10.1	1010.004	Matebatoio - abate de suínos sob controle	*															*
C	10	101	10.10.4	1010.0	Fabricação de produtos de carne	*															*
C	10	101	10.10.4	1010.001	Fabricação de produtos de carne	*															*
C	10	101	10.10.9	1010.002	Preparação de substitutos de carne	*															*
C	10	101	10.10.9	1010.003	Preparação de produtos e fabricação de produtos de peixe	*															*
C	10	101	10.20.1	1020.0	Preparação de produtos e fabricação de produtos de peixe	*															*
C	10	102	10.20.3	1020.001	Preparação de peixes, crustáceos e moluscos	*			*												*
C	10	102	10.20.1	1020.002	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	*	*														*
C	10	101	10.10.0	101	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais																
C	10	101	10.10.7	1010.0	Fabricação de conservas de frutas	*															





Código CNIS 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incomodada no seu residência e medidas obrigatórias para implantação de atividade conforme L105									Observação
Sessão	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGIÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2	
C	20	206	20.61-4	2061-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos													
C	20	206	20.61-4	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	*	*											*
C	20	206	20.62-2	2062-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento													
C	20	206	20.62-2	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	*												*
C	20	206	20.63-1	2063-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal													
C	20	206	20.63-1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	*	*											*
C	20	207	20.71-1	207	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins													
C	20	207	20.71-1	2071-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas													
C	20	207	20.71-1	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	*												*
C	20	207	20.72-0	2072-0	Fabricação de tintas de impressão													
C	20	207	20.72-0	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	*												*
C	20	207	20.73-4	2073-4	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins													
C	20	207	20.73-4	2073-4/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	*												*
C	20	209	20.91-6	209	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos													
C	20	209	20.91-6	2091-6	Fabricação de adesivos e selantes													
C	20	209	20.91-6	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	*												*
C	20	209	20.92-4	2092-4	Fabricação de explosivos													
C	20	209	20.92-4	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	*												*
C	20	209	20.92-4	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	*												*
C	20	209	20.92-4	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	*												*
C	20	209	20.93-2	2093-2	Fabricação de aditivos de uso industrial													
C	20	209	20.93-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	*												*
C	20	209	20.94-1	2094-1	Fabricação de catalisadores													
C	20	209	20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	*												*
C	20	209	20.95-3	2095-3	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente													
C	20	209	20.95-3	2095-3/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para litografia	*												*
C	20	209	20.95-3	2095-3/09	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	*	*											*
C	21	211	21.10-4	211	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS													
C	21	211	21.10-4	211	Fabricação de produtos farmacológicos													
C	21	211	21.10-4	2110-4	Fabricação de produtos farmacológicos	*	*											*
C	21	211	21.10-4	2110-4/00	Fabricação de produtos farmacológicos	*	*											*
C	21	212	21.21-1	212	Fabricação de produtos farmacológicos													
C	21	212	21.21-1	2121-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos sintéticos para uso humano	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/04	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/05	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/06	Fabricação de preparações farmacológicas	*	*											*
C	21	212	21.21-1	2121-1/07	Fabricação de preparações farmacológicas	*	*											*
C	22	221	22.10-4	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO													
C	22	221	22.10-4	221	Fabricação de produtos de borracha													
C	22	221	22.10-4	2211-4	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar													
C	22	221	22.10-4	2211-4/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	*												*
C	22	221	22.12-9	2212-9	Reformas de pneumáticos usados													
C	22	221	22.12-9	2212-9/00	Reformas de pneumáticos usados	*	*											*
C	22	221	22.13-6	2213-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente													
C	22	221	22.13-6	2213-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	*	*											*
C	22	222	22.21-8	222	Fabricação de produtos de material plástico													
C	22	222	22.21-8	2221-8	Fabricação de laminados plásticos e tubulares de material plástico													
C	22	222	22.21-8	2221-8/00	Fabricação de laminados plásticos e tubulares de material plástico	*	*											*
C	22	222	22.22-6	2222-6	Fabricação de embalagens de material plástico													
C	22	222	22.22-6	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	*	*											*
C	22	222	22.23-4	2223-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção													
C	22	222	22.23-4	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	*	*											*
C	22	222	22.23-9	2223-9	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente													
C	22	222	22.23-9	2223-9/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	*	*											*
C	22	222	22.23-9	2223-9/02	Fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial	*	*											*
C	22	222	22.23-9	2223-9/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	*	*											*
C	22	222	22.23-9	2223-9/04	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	*	*											*
C	23	231	23.10-4	231	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINÉRIO NÃO-METÁLICOS													
C	23	231	23.11-7	2311-7	Fabricação de vidros e de produtos de vidro													
C	23	231	23.11-7	2311-7/00	Fabricação de vidros planos e de segurança	*												*
C	23	231	23.12-5	2312-5	Fabricação de embalagens de vidro													
C	23	231	23.12-5	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	*	*											*
C	23	231	23.13-2	2313-2	Fabricação de artigos de vidro													
C	23	231	23.13-2	2313-2/00	Fabricação de artigos de vidro	*	*											*
C	23	232	23.20-6	232	Fabricação de cimento													
C	23	232	23.20-6	2320-6	Fabricação de cimento													
C	23	232	23.20-6	2320-6/00	Fabricação de cimento	*	*											*
C	23	233	23.30-3	233	Fabricação de artefatos de concreto, alvenaria, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes													
C	23	233	23.30-3	2330-3	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/01	Fabricação de artefatos de concreto para uso na construção	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/02	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/05	Preparação de massas de concreto e argamassas para construção	*	*											*
C	23	233	23.30-3	2330-3/06	Preparação de outros materiais e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	*	*											*
C	23	234	23.40-9	234	Fabricação de produtos cerâmicos refratários													
C	23	234	23.40-9	2341-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	*	*											*
C	23	234	23.42-7	2342-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção													
C	23	234	23.42-7	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	*	*											*
C	23	234	23.42-7	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	*	*											*
C	23	234	23.43-4	2343-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente													
C	23	234	23.43-4	2343-4/01	Fabricação de material cerâmico de cerâmica	*	*											*
C	23	234	23.43-4	2343-4/09	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	*	*											*
C	23	239	23.91-5	239	Aparthamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos													
C	23	239	23.91-5	2391-5	Aparthamento e outros													





Código CNIS 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incomodidade ou uso residencial e medidas obrigatórias por implantação de unidade conforme LUGS									Observação	
Sessão	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MEIO AMBIENTE	VIGILANCIA SANITÁRIA	TRÁFICO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3
C	27	275	27.10.1	2751-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico														
C	27	275	27.10.1	2751-1000	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios														
C	27	275	27.10.7	2756-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente														
C	27	275	27.10.7	2756-1001	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios														
C	27	275	27.10.7	2756-1009	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios														
C	27	279	27.90.2	2790-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente														
C	27	279	27.90.2	2790-1001	Fabricação de eletroscópios, contadores e outros artigos de controle e gráficas para uso técnico, eletrônicas e isoladas														
C	27	279	27.90.2	2790-1002	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme														
C	27	279	27.90.2	2790-1009	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente														
C	28	281	28.10.2	2810-2	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS														
C	28	281	28.10.2	2810-1001	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão														
C	28	281	28.10.9	2810-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviação e veículos rodoviários														
C	28	281	28.10.9	2810-9000	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviação e veículos rodoviários														
C	28	281	28.10.7	2810-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas														
C	28	281	28.10.7	2810-7000	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas														
C	28	281	28.10.5	2810-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes														
C	28	281	28.10.5	2810-5000	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios														
C	28	281	28.10.3	2810-3	Fabricação de compressores														
C	28	281	28.10.3	2810-3001	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios														
C	28	281	28.10.3	2810-3002	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios														
C	28	281	28.10.1	2810-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais														
C	28	281	28.10.1	2810-1001	Fabricação de roletes para fins industriais														
C	28	281	28.10.1	2810-1002	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto roletes														
C	28	282	28.20.2	2820-2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral														
C	28	282	28.20.4	2820-4	Fabricação de máquinas e equipamentos para instalações térmicas														
C	28	282	28.20.4	2820-4001	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos, não voltados para instalações térmicas, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.4	2820-4002	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.4	2820-4003	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e peças														
C	28	282	28.20.4	2820-4004	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.4	2820-4002	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.2	2820-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.2	2820-2000	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.1	2820-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de ar condicionado														
C	28	282	28.20.1	2820-1001	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial														
C	28	282	28.20.1	2820-1002	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial														
C	28	282	28.20.9	2820-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental														
C	28	282	28.20.9	2820-9000	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.1	2820-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente														
C	28	282	28.20.1	2820-1001	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios														
C	28	282	28.20.1	2820-1009	Fabricação de outros máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios														
C	28	283	28.30.2	2830-2	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária														
C	28	283	28.30.2	2830-2	Fabricação de tratores agrícolas														
C	28	283	28.30.2	2830-2000	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios														
C	28	283	28.30.1	2830-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola														
C	28	283	28.30.1	2830-1000	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios														
C	28	283	28.30.0	2830-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação														
C	28	283	28.30.0	2830-0000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação														
C	28	284	28.40.2	2840-2	Fabricação de máquinas-ferramenta														
C	28	284	28.40.2	2840-2000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios														
C	28	285	28.50.2	2850-2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção														
C	28	285	28.50.2	2850-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo														
C	28	285	28.50.4	2850-4000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios														
C	28	285	28.50.4	2850-4	Fabricação de outros máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo														
C	28	285	28.50.4	2850-4000	Fabricação de outros máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo														
C	28	285	28.50.4	2850-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas														
C	28	285	28.50.4	2850-4000	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas														
C	28	285	28.50.2	2850-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores														
C	28	285	28.50.2	2850-2000	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, exceto tratores														
C	28	286	28.60.2	2860-2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico														
C	28	286	28.60.2	2860-2	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta														
C	28	286	28.60.2	2860-2000	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta														
C	28	286	28.60.3	2860-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo														
C	28	286	28.60.3	2860-3000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios														
C	28	286	28.60.3	2860-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil														
C	28	286	28.60.3	2860-3000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios														
C	28	286	28.60.4	2860-4	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de vestuário, de calça e de sapatos														
C	28	286	28.60.4	2860-4000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de vestuário, de calça e de sapatos, peças e acessórios														
C	28	286	28.60.4	2860-4	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel e papéis e cartões														
C	28	286	28.60.4	2860-4000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel e papéis e cartões, peças e acessórios														
C	28	286	28.60.4	2860-4	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de plásticos														
C	28	286	28.60.4	2860-4000	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de plásticos, peças e acessórios														
C	28	286	28.60.1	2860-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente														
C	28	286	28.60.1	2860-1000	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios														
C	28	287	28.70.2	2870-2	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E CAMIONETAS														
C	28	287	28.70.2	2870-2	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2	Fabricação de motocicletas														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de chassis para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de motores para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de chassis para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de motores para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de chassis para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de motores para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-2000	Fabricação de chassis para motocicletas, camionetas e utilitários														
C	28	287	28.70.2	2870-200															

Código CNAE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporado ao uso residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L105									Observação
Sessão	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGILANCIA SANEAMENTO	TRÁFICO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2	
C	30	304	30.42-4	304-000	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	+												*
C	30	304	30.45-5	304-004	Fabricação de aeronaves													
C	30	304	30.45-5	304-005	Fabricação de aeronaves	+										*	*	
C	30	304	30.42-3	304-003	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	+										*	*	
C	30	304	30.42-3	304-002	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	+										*	*	
C	30	305	30.50-4	305-004	Fabricação de veículos militares de combate													
C	30	305	30.50-4	305-000	Fabricação de veículos militares de combate	+										*	*	
C	30	300	30.00-0	300-000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente													
C	30	300	30.00-0	300-001	Fabricação de motocicletas	+										*	*	*
C	30	300	30.00-0	300-002	Fabricação de motocicletas	+										*	*	*
C	30	300	30.00-0	300-003	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	+										*	*	*
C	30	300	30.00-0	300-004	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	+										*	*	*
C	30	300	30.00-0	300-005	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	+										*	*	*
C	30	300	30.00-7	300-007	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente													
C	30	300	30.00-7	300-000	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	+										*	*	*
C	31	310	31.00-0	310-000	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS													
C	31	310	31.00-0	310-000	Fabricação de móveis													
C	31	310	31.00-2	310-002	Fabricação de móveis com predominância de madeira													
C	31	310	31.00-2	310-000	Fabricação de móveis com predominância de madeira	+										*	*	*
C	31	310	31.00-3	310-003	Fabricação de móveis com predominância de metal													
C	31	310	31.00-3	310-000	Fabricação de móveis com predominância de metal	+										*	*	*
C	31	310	31.00-9	310-009	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal													
C	31	310	31.00-9	310-000	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	+										*	*	*
C	31	310	31.06-7	310-007	Fabricação de colchões													
C	31	310	31.06-7	310-000	Fabricação de colchões	+										*	*	*
C	32	320	32.00-0	320-000	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS													
C	32	321	32.10-4	321-000	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes													
C	32	321	32.10-4	321-004	Lapidagem de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria													
C	32	321	32.10-4	321-000	Lapidagem de gemas	+										*	*	*
C	32	321	32.10-4	321-002	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	+										*	*	*
C	32	321	32.10-4	321-003	Condição de metais e moldagem	+										*	*	*
C	32	321	32.10-4	321-004	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	+										*	*	*
C	32	321	32.10-4	321-000	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	+										*	*	*
C	32	322	32.20-0	322-000	Fabricação de instrumentos musicais													
C	32	322	32.20-0	322-005	Fabricação de instrumentos musicais	+												
C	32	322	32.20-0	322-000	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	+										*	*	*
C	32	323	32.30-2	323-000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte													
C	32	323	32.30-2	323-000	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	+										*	*	*
C	32	324	32.40-0	324-000	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos													
C	32	324	32.40-0	324-000	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	+										*	*	*
C	32	324	32.40-0	324-001	Fabricação de jogos eletrônicos	+										*	*	*
C	32	324	32.40-0	324-002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à lideação	+										*	*	*
C	32	324	32.40-0	324-003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à lideação	+										*	*	*
C	32	324	32.40-0	324-009	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-000	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico, odontológico e de diagnóstico													
C	32	325	32.50-7	325-000	Fabricação de instrumentos, tipo estetoscópio e acessórios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-002	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-003	Fabricação de aparelhos e acessórios para correção de defeitos físicos e aparelhos dependentes ou para uso ortopédico	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-004	Fabricação de aparelhos e acessórios para correção de defeitos físicos e aparelhos dependentes ou para uso ortopédico	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-005	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-006	Serviços de prótese dentária	+					*	*						
C	32	325	32.50-7	325-007	Fabricação de artigos ópticos	+										*	*	*
C	32	325	32.50-7	325-009	Serviço de laboratório óptico	+					*	*						
C	32	329	32.90-0	329-000	Fabricação de produtos diversos													
C	32	329	32.90-4	329-004	Fabricação de escovas, pincéis e acessórios													
C	32	329	32.90-4	329-000	Fabricação de escovas, pincéis e acessórios	+										*	*	*
C	32	329	32.90-2	329-002	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	+										*	*	*
C	32	329	32.90-2	329-001	Fabricação de roupas de proteção à segurança e resistência à fogueira	+										*	*	*
C	32	329	32.90-2	329-002	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-000	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-001	Fabricação de quaternários e similares	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-003	Fabricação de lápis, lápis e outros artigos para escritório	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-004	Fabricação de lápis, lápis e outros artigos para escritório	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-005	Fabricação de lápis, lápis e outros artigos para escritório	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-006	Fabricação de lápis, lápis e outros artigos para escritório	+										*	*	*
C	32	329	32.90-0	329-009	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	+										*	*	*
C	33	330	33.00-0	330-000	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS													
C	33	331	33.10-2	331-000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos													
C	33	331	33.10-2	331-002	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e cabineis, exceto para veículos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-2	331-000	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e cabineis, exceto para veículos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-2	331-004	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-2	331-003	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	+										*	*	*
C	33	331	33.10-2	331-001	Manutenção e reparação de aparelhos eletrônicos e eletroeletrônicos e equipamentos de informática	+										*	*	*
C	33	331	33.10-4	331-004	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-9	331-009	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-9	331-000	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-9	331-002	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-9	331-009	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-007	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de indústria mecânica	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-000	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de indústria mecânica	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-002	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto veículos	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-001	Manutenção e reparação de veículos industriais	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-004	Manutenção e reparação de compressores	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-005	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-006	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	+										*	*	*
C	33	331	33.10-7	331-007														

Código CNAE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporado ao seu residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L1005									Observações				
Sigla	Dígitos	Grupo	Classe	Subclasse		MEIO AMBIENTE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3			
C	33	332	33.20-5	3325-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente												*	*				
<b>D</b>					<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>																	
D	35			351	<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>																	
D	35	351		351	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-1	3511-5	Geração de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-2	3511-0/01	Geração de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-2	3511-0/02	Instalação de condutoria e controle de operação de geração e transmissão de energia elétrica					*	*									(?)		
D	35	351	35.10-3	3512-3	Transmissão de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-3	3512-0/00	Transmissão de energia elétrica												*	*			(?)	
D	35	351	35.10-3	3512-1	Comércio atacadista de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-3	3512-0/00	Comércio atacadista de energia elétrica						*											
D	35	351	35.10-4	3514-0	Distribuição de energia elétrica																	
D	35	351	35.10-4	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica																(?)	
D	35	352		352	<b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>																	
D	35	352	35.20-4	3524-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas																	
D	35	352	35.20-4	3524-0/01	Produção de gás; processamento de gás natural	*																
D	35	352	35.20-4	3524-0/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas						*	*									(?)	
D	35	353		353	<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>																	
D	35	353	35.30-1	3530-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																	
D	35	353	35.30-1	3530-0/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	*																
<b>E</b>					<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DECONTAMINAÇÃO</b>																	
E	36			36	<b>CAPTURA, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>																	
E	36	360		360	<b>Captura, tratamento e distribuição de água</b>																	
E	36	360	36.00-0	3600-0	Captura, tratamento e distribuição de água																	
E	36	360	36.00-0	3600-0/01	Captura, tratamento e distribuição de água																	
E	36	360	36.00-0	3600-0/02	Distribuição de água por condutos						*	*										(?)
E	37			37	<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>																	
E	37	370		370	<b>Esgoto e atividades relacionadas</b>																	
E	37	370	37.00-1	3701-1	Coleta de redes de esgoto																	
E	37	370	37.00-1	3701-0/00	Coleta de redes de esgoto																	
E	37	370	37.00-1	3702-0	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes						*	*										
E	37	370	37.00-1	3702-0/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	*																
E	38			38	<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAS</b>																	
E	38	381		381	<b>Coleta de resíduos</b>																	
E	38	381	38.10-0	3810-0	Coleta de resíduos não-perecíveis												*	*				
E	38	381	38.10-0	3810-0/00	Coleta de resíduos não-perecíveis	*																
E	38	381	38.10-2	3812-2	Coleta de resíduos perecíveis																	
E	38	381	38.10-2	3812-0/00	Coleta de resíduos perecíveis	*																
E	38	382		382	<b>Tratamento e disposição de resíduos</b>																	
E	38	382	38.20-1	3821-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perecíveis																	
E	38	382	38.20-1	3821-0/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perecíveis	*																
E	38	382	38.20-0	3822-0	Tratamento e disposição de resíduos perecíveis																	
E	38	382	38.20-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perecíveis	*																
E	38	383		383	<b>Recuperação de materiais</b>																	
E	38	383	38.30-0	3831-0	Recuperação de materiais metálicos																	
E	38	383	38.30-0	3831-0/00	Recuperação de metais ferrosos	*											*	*				
E	38	383	38.30-0	3831-0/01	Recuperação de metais não-ferrosos	*											*	*				
E	38	383	38.30-0	3831-0/02	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	*											*	*				
E	38	383	38.30-0	3832-0	Recuperação de materiais plásticos																	
E	38	383	38.30-0	3832-0/00	Recuperação de materiais plásticos	*																
E	38	383	38.30-0	3833-0	Recuperação de materiais não especificados anteriormente																	
E	38	383	38.30-0	3833-0/01	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	*																
E	38	383	38.30-0	3833-0/02	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	*																
E	39			39	<b>DECONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>																	
E	39	390		390	<b>Decontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>																	
E	39	390	39.00-0	3900-0	Decontaminação e outros serviços de gestão de resíduos																	
E	39	390	39.00-0	3900-0/00	Decontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	*																
<b>F</b>					<b>CONSTRUÇÃO</b>																	
F	41			41	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>																	
F	41	411		411	<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>																	
F	41	411	41.10-7	4110-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários																	
F	41	411	41.10-7	4110-0/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	*				*	*											
F	41	412		412	<b>Construção de edifícios</b>																	
F	41	412	41.20-4	4120-4	Construção de edifícios																	
F	41	412	41.20-4	4120-0/00	Construção de edifícios	*				*	*											
F	42			42	<b>OBRAS DE REDE ABASTECIMENTO</b>																	
F	42	421		421	<b>Construção de redes, ferrosas, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b>																	
F	42	421	42.10-1	4210-1	Construção de redes e ferrosas																	
F	42	421	42.10-1	4210-0/01	Construção de redes e ferrosas	*				*	*											
F	42	421	42.10-1	4210-0/02	Plano para instalação em postes rodoviários e aeroportos	*				*	*											
F	42	421	42.10-0	4210-0	Construção de obras-de-arte especiais																	
F	42	421	42.10-0	4210-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	*				*	*											
F	42	421	42.10-0	4210-0	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas																	
F	42	421	42.10-0	4210-0/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	*				*	*											
F	42	422		422	<b>Obras de rede abastecimento para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte de dutos</b>																	
F	42	422	42.20-0	4220-0	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações																	
F	42	422	42.20-0	4220-0/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	*				*	*											
F	42	422	42.20-0	4220-0/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	*				*	*											
F	42	422	42.20-0	4220-0/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	*				*	*											
F	42	422	42.20-0	4220-0/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	*				*	*											







Código CNR 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporada no seu endereço e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L105									Observação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MEIO AMBIENTE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2	
G	47	476	47.85-7	476-7	Comércio varejista de artigos usados													
G	47	476	47.85-7	476-7.01	Comércio varejista de antiguidades				*	*	*							
G	47	476	47.85-7	476-7.99	Comércio varejista de outros artigos usados				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente													
G	47	476	47.85-0	476-0.01	Comércio varejista de sucatas, bijuterias e artesanatos				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.02	Comércio varejista de plantas e flores naturais				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.03	Comércio varejista de objetos de arte				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.05	Comércio varejista de produtos saneantes domésticos				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.06	Comércio varejista de fígado de artificial e artigos profissionais				*	*	*							(?)
G	47	476	47.85-0	476-0.07	Comércio varejista de equipamentos para escritório				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.09	Comércio varejista de armas e munições				*	*	*							
G	47	476	47.85-0	476-0.99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente				*	*	*							
G	47	479		479	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista													
G	47	479	47.90-1	479-1	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista													
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMÉRCIO													
H	49			49	TRANSPORTE TERRESTRE													
H	49	491		491	Transporte ferroviário e metrô/monorail													
H	49	491	49.13-4	491-4	Transporte ferroviário de carga													
H	49	491	49.13-4	491-4.000	Transporte ferroviário de carga				*	*	*							CI Atividades auxiliadas e administrativas
H	49	491	49.13-4	491-4	Transporte metroferroviário de passageiros													
H	49	491	49.13-4	491-4.001	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual													
H	49	491	49.13-4	491-4.002	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana													
H	49	491	49.13-4	491-4.003	Transporte metroviário													
H	49	492		492	Transporte rodoviário de passageiros													
H	49	492	49.21-3	492-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana													
H	49	492	49.21-3	492-3.001	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.002	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal e interestadual				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.001	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.002	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.003	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3	Transporte rodoviário de táxi				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.001	Serviço de táxi				*	*	*							
H	49	492	49.21-3	492-3.002	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóvel com condutor				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4	Transporte escolar				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.000	Transporte escolar				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.001	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.002	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal e interestadual				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.003	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.004	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal e interestadual				*	*	*							
H	49	492	49.21-4	492-4.005	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente				*	*	*							
H	49	493		493	Transporte rodoviário de carga													
H	49	493	49.30-2	493-2	Transporte rodoviário de carga													
H	49	493	49.30-2	493-2.001	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal				*	*	*							
H	49	493	49.30-2	493-2.002	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual				*	*	*							
H	49	493	49.30-2	493-2.003	Transporte rodoviário de produtos perigosos				*	*	*							
H	49	493	49.30-2	493-2.004	Transporte rodoviário de mudanças				*	*	*							
H	49	494		494	Transporte aquaviário													
H	49	494	49.40-0	494-0	Transporte aquaviário													
H	49	494	49.40-0	494-0.000	Transporte aquaviário				*	*	*							
H	49	495		495	Fretos terrestres, teleféricos e ônibus													
H	49	495	49.50-7	495-7	Fretos terrestres, teleféricos e ônibus													
H	49	495	49.50-7	495-7.000	Fretos terrestres, teleféricos e ônibus				*	*	*							
H	50			50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO													
H	50	501		501	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso													
H	50	501	50.13-4	501-4	Transporte marítimo de cabotagem													
H	50	501	50.13-4	501-4.001	Transporte marítimo de cabotagem - carga				*	*	*							
H	50	501	50.13-4	501-4.001	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros				*	*	*							
H	50	501	50.13-2	501-2	Transporte marítimo de longo curso				*	*	*							
H	50	501	50.13-2	501-2.001	Transporte marítimo de longo curso - carga				*	*	*							
H	50	501	50.13-2	501-2.002	Transporte marítimo de longo curso - passageiros				*	*	*							
H	50	502		502	Transporte por navegação interior													
H	50	502	50.21-5	502-5	Transporte por navegação interior de carga													
H	50	502	50.21-5	502-5.001	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto balsas				*	*	*							
H	50	502	50.21-5	502-5.002	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto balsas				*	*	*							
H	50	502	50.21-6	502-6	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				*	*	*							
H	50	502	50.21-6	502-6.001	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto balsas				*	*	*							
H	50	502	50.21-6	502-6.002	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal e interestadual, exceto balsas				*	*	*							
H	50	503		503	Navegação de apoio													
H	50	503	50.30-1	503-1	Navegação de apoio													
H	50	503	50.30-1	503-1.001	Navegação de apoio portuário				*	*	*							
H	50	503	50.30-1	503-1.002	Navegação de apoio portuário				*	*	*							
H	50	503	50.30-1	503-1.003	Serviço de rebocagem e empurradores				*	*	*							
H	50	504		504	Outros transportes aquaviários													
H	50	504	50.51-2	504-2	Transporte por navegação de turismo													
H	50	504	50.51-2	504-2.001	Transporte por navegação de turismo, municipal				*	*	*							
H	50	504	50.51-2	504-2.002	Transporte por navegação de turismo, intermunicipal				*	*	*							
H	50	504	50.51-4	504-4	Transportes aquaviários não especificados anteriormente				*	*	*							
H	50	504	50.51-4	504-4.001	Transporte aquaviário para passeios turísticos				*	*	*							
H	50	504	50.51-4	504-4.002	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente				*	*	*							
H	51			51	TRANSPORTE AEREO													
H	51	511		511	Transporte aéreo de passageiros													
H	51	511	51.10-1	511-1	Transporte aéreo de passageiros regular													
H	51	511	51.10-1	511-1.000	Transporte aéreo de passageiros regular													
H	51	511	51.10-1	511-1.001	Transporte aéreo de passageiros não-regular													
H	51	511	51.10-1	511-1.002	Serviço de frete aéreo - locação de aeronaves com tripulação													



Código CNIS 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incomodidade ou uso residencial e medidas obrigatórias para implantação de atividade conforme L105									Observação	
Setor	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VISUAL SANEAMENTO	TRÁFEGO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3
M	52	523	52.30-7	523-7000	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente						*	*							
M	52	524	52.40-0	524	Atividades auxiliares dos transportes aéreos														
M	52	524	52.40-1	5240-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos														
M	52	524	52.40-1	5240-101	Operação dos aeroportos e campos de aviação	*					*	*							
M	52	524	52.40-1	5240-199	Atividades relacionadas a transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aviação							*	*						
M	52	525	52.50-4	525	Atividades relacionadas a organização de transporte de carga														
M	52	525	52.50-4	5250-4	Atividades relacionadas a organização de transporte de carga														
M	52	525	52.50-4	5250-401	Centrais de despacho				*	*	*							CEI Atividades auxiliares e administrativas	
M	52	525	52.50-4	5250-402	Atividades de despachantes administrativos				*	*	*							CEI Atividades auxiliares e administrativas	
M	52	525	52.50-4	5250-403	Agrupamento de cargas, exceto para o transporte marítimo				*	*	*							CEI Atividades auxiliares e administrativas	
M	52	525	52.50-4	5250-404	Organização logística do transporte de carga			*	*	*	*							CEI Atividades auxiliares e administrativas	
M	52	525	52.50-4	5250-405	Operador de transporte multimodal - OTM				*	*	*							CEI Atividades auxiliares e administrativas	
M	53			53	<b>COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>														
M	53	531		531	Atividades de Correio														
M	53	531	53.10-5	5310-5	Atividades de Correio														
M	53	531	53.10-5	5310-501	Atividades de Correio Nacional				*	*	*								
M	53	531	53.10-5	5310-502	Atividades de transportes e prestações do Correio Nacional				*	*	*								
M	53	532		532	Atividades de malote e de entrega														
M	53	532	53.20-2	5320-2	Atividades de malote e de entrega														
M	53	532	53.20-2	5320-201	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional				*	*	*								
M	53	532	53.20-2	5320-202	Serviços de entrega rápida			*	*	*	*								
J	55			55	<b>ALUGUEIRO E ALIMENTAÇÃO</b>														
J	55	551		551	<b>ALUGUEIRO</b>														
J	55	551	55.10-4	5510-4	Hotéis e similares														
J	55	551	55.10-4	5510-401	Hotéis e similares														
J	55	551	55.10-4	5510-401	Hotéis	*	*	*	*	*	*								
J	55	551	55.10-4	5510-402	Quilômetros				*	*	*								
J	55	551	55.10-4	5510-403	Aluguel				*	*	*								
J	55	559		559	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente														
J	55	559	55.90-4	5590-4	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente														
J	55	559	55.90-4	5590-401	Albergues, exceto assistenciais				*	*	*								
J	55	559	55.90-4	5590-402	Campings				*	*	*								
J	55	559	55.90-4	5590-403	Previdência (aluguel)				*	*	*								
J	55	559	55.90-4	5590-499	Outros alojamentos não especificados anteriormente				*	*	*								
J	56			56	<b>ALIMENTAÇÃO</b>														
J	56	561		561	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas														
J	56	561	56.13-2	5613-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas														
J	56	561	56.13-2	5613-201	Restaurantes e similares	*			*	*	*								
J	56	561	56.13-2	5613-202	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	*			*	*	*								
J	56	561	56.13-2	5613-204	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento				*	*	*								
J	56	561	56.13-2	5613-205	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento				*	*	*								
J	56	561	56.13-2	5613-206	Serviços ambientais de alimentação	*	*	*	*	*	*								
J	56	562		562	Serviços de catering, buffé e outros serviços de comida preparada														
J	56	562	56.20-3	5620-3	Serviços de catering, buffé e outros serviços de comida preparada														
J	56	562	56.20-3	5620-301	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas				*	*	*								
J	56	562	56.20-3	5620-302	Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffé				*	*	*								
J	56	562	56.20-3	5620-303	Cafeterias - serviços de alimentação preparados				*	*	*								
J	56	562	56.20-3	5620-304	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para consumo doméstico				*	*	*								
J	58			58	<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>														
J	58	581		581	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição														
J	58	581	58.13-5	5813-5	Edição de livros				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-501	Edição de livros				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-502	Edição de jornais				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-501	Edição de jornais diários				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-502	Edição de jornais não diários				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-503	Edição de revistas				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-504	Edição de revistas				*	*	*								
J	58	581	58.13-5	5813-505	Edição de cadernos, listas e outros produtos gráficos				*	*	*								
J	58	582		582	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações				*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-2	Edição integrada à impressão de livros				*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-201	Edição integrada à impressão de livros	*			*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-202	Edição integrada à impressão de jornais				*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-201	Edição integrada à impressão de jornais diários	*			*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-202	Edição integrada à impressão de jornais não diários	*			*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-203	Edição integrada à impressão de revistas	*			*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-204	Edição integrada à impressão de cadernos, listas e outros produtos gráficos	*			*	*	*								
J	58	582	58.23-2	5823-205	Edição integrada à impressão de cadernos, listas e outros produtos gráficos	*			*	*	*								
J	59			59	<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICA, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; CRIAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>														
J	59	591		591	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão														
J	59	591	59.13-1	5913-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão														
J	59	591	59.13-1	5913-101	Estúdios cinematográficos	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-1	5913-102	Produção de filmes para publicidade	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-1	5913-103	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-2	5913-2	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão														
J	59	591	59.13-2	5913-201	Serviços de dublagem	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-2	5913-202	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-2	5913-203	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	*	*	*	*	*	*								
J	59	591	59.13-3	5913-3	Distribuição cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão														
J	59	591	59.13-3	5913-301	Distribuição cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão				*	*	*								
J	59	591	59.13-4	5913-4	Atividades de edição cinematográfica				*	*	*								
J	59	591	59.13-4	5913-401	Atividades de edição cinematográfica				*	*	*								
J	59	592		592	Atividades de gravação de som e de edição de música														
J	59	592	59.20-1	5920-1	Atividades de gravação de som e de edição de música				*	*	*								
J	60			60	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO</b>														
J	60	601		601	Atividades de rádio														
J	60	601	60.10-1	6010-1	Atividades de rádio														
J	60	601	60.10-1	6010-101	Atividades de rádio	*	*	*	*	*									

Código CNAE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incidência no uso residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L105									Observação	
Sessão	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGILANCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3
J	62	620	62.01-0	6201-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda														
J	62	620	62.01-0	6201-1/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda					*	*	*							
J	62	620	62.01-0	6201-1/02	Web design					*	*	*							
J	62	620	62.02-3	6202-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis														
J	62	620	62.02-3	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis					*	*	*							
J	62	620	62.02-1	6202-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis														
J	62	620	62.02-1	6202-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis					*	*	*							
J	62	620	62.06-0	6206-0	Consultoria em tecnologia da informação														
J	62	620	62.06-0	6206-0/00	Consultoria em tecnologia da informação					*	*	*							
J	62	620	62.09-1	6209-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação														
J	62	620	62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação					*	*	*							
J	63	631		631	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO														
J	63	631		631	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas														
J	63	631	63.11-9	6311-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet														
J	63	631	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet					*	*	*							
J	63	631	63.13-4	6313-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet														
J	63	631	63.13-4	6313-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet					*	*	*							
J	63	639		639	Outras atividades de prestação de serviços de informação														
J	63	639	63.92-7	6392-7	Agências de notícias														
J	63	639	63.92-7	6392-7/00	Agências de notícias					*	*	*							
J	63	639	63.92-2	6392-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente														
J	63	639	63.92-2	6392-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente					*	*	*							
K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS														
K	64			64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS														
K	64	641		641	Banco Central														
K	64	641	64.10-7	6410-7	Banco Central														
K	64	641	64.10-7	6410-7/00	Banco Central							*	*						
K	64	642		642	Intermediação monetária - depósitos à vista														
K	64	642	64.21-2	6421-2	Bancos comerciais														
K	64	642	64.21-2	6421-2/00	Bancos comerciais					*	*	*							
K	64	642	64.22-1	6422-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial														
K	64	642	64.22-1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial					*	*	*							
K	64	642	64.23-6	6423-6	Caixas econômicas														
K	64	642	64.23-6	6423-6/00	Caixas econômicas						*	*							
K	64	642	64.26-7	6426-7	Credito cooperativo														
K	64	642	64.26-7	6426-7/01	Bancos cooperativos						*	*							
K	64	642	64.26-7	6426-7/02	Cooperativas centrais de crédito						*	*							
K	64	642	64.26-7	6426-7/03	Cooperativas de crédito mútuo						*	*							
K	64	642	64.26-7	6426-7/04	Cooperativas de crédito rural						*	*							
K	64	643		643	Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação														
K	64	643	64.31-0	6431-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial														
K	64	643	64.31-0	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial						*	*							
K	64	643	64.32-8	6432-8	Bancos de investimento														
K	64	643	64.32-8	6432-8/00	Bancos de investimento						*	*							
K	64	643	64.33-6	6433-6	Bancos de desenvolvimento														
K	64	643	64.33-6	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento						*	*							
K	64	643	64.34-4	6434-4	Agências de fomento														
K	64	643	64.34-4	6434-4/00	Agências de fomento						*	*							
K	64	643	64.35-2	6435-2	Credito imobiliário														
K	64	643	64.35-2	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário						*	*							
K	64	643	64.35-2	6435-2/02	Associações de propagação e empréstimo						*	*							
K	64	643	64.35-2	6435-2/03	Companhias hipotecárias						*	*							
K	64	643	64.35-1	6435-1	Sociedades de crédito, fomento e investimento - financeiras														
K	64	643	64.35-1	6435-1/00	Sociedades de crédito, fomento e investimento - financeiras						*	*							
K	64	643	64.37-8	6437-8	Sociedades de crédito ao microempreendedor														
K	64	643	64.37-8	6437-8/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor						*	*							
K	64	643	64.38-7	6438-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária														
K	64	643	64.38-7	6438-7/00	Bancos de câmbio						*	*							
K	64	643	64.38-7	6438-7/00	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente						*	*							
K	64	644		644	Arrendamento mercantil														
K	64	644	64.40-9	6440-9	Arrendamento mercantil														
K	64	644	64.40-9	6440-9/00	Arrendamento mercantil						*	*							
K	64	645		645	Sociedades de capitalização														
K	64	645	64.50-4	6450-4	Sociedades de capitalização														
K	64	645	64.50-4	6450-4/00	Sociedades de capitalização						*	*							
K	64	646		646	Atividades de sociedades de participação														
K	64	646	64.61-3	6461-3	Holding de instituições financeiras														
K	64	646	64.61-3	6461-3/00	Holding de instituições financeiras						*	*							
K	64	646	64.62-0	6462-0	Holding de instituições não-financeiras														
K	64	646	64.62-0	6462-0/00	Holding de instituições não-financeiras						*	*							
K	64	646	64.63-8	6463-8	Outras sociedades de participação, exceto holding														
K	64	646	64.63-8	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holding						*	*							
K	64	647		647	Fundo de investimento														
K	64	647	64.70-1	6470-1	Fundo de investimento														
K	64	647	64.70-1	6470-1/01	Fundo de investimento, exceto previdenciário e imobiliário						*	*							
K	64	647	64.70-1	6470-1/02	Fundo de investimento previdenciário						*	*							
K	64	647	64.70-1	6470-1/03	Fundo de investimento imobiliário						*	*	*						
K	64	648		648	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente														
K	64	648	64.80-3	6480-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring														
K	64	648	64.80-3	6480-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring						*	*							
K	64	648	64.82-1	6482-1	Securitização de créditos														
K	64	648	64.82-1	6482-1/00	Securitização de créditos						*	*							
K	64	648	64.83-0	6483-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos														
K	64	648	64.83-0	6483-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos						*	*							
K	64	648	64.89-9	6489-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente														
K	64	648	64.89-9	6489-9/01	Clubes de investimento						*	*							
K	64	648	64.89-9	6489-9/02	Sociedades de investimento						*	*							
K	64	648	64.89-9	6489-9/03	Fundo garantidor de crédito						*	*							
K	64	648	64.89-9	6489-9/04	Caixa de fomento de operações						*	*							
K	64	648	64.89-9	6489-9/05	Concessão de crédito pelas CSD's						*	*							
K	64																		

Código CNAE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporado ao seu residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L105									Observação	
Sessão	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3
K	66	661	66.12-4	6612-4/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários					*	*	*							
K	66	661	66.12-4	6612-4/03	Corretoras de câmbio					*	*	*							
K	66	661	66.12-4	6612-4/04	Corretoras de contratos de mercadorias					*	*	*							
K	66	661	66.12-4	6612-4/05	Agência de investimentos em aplicações financeiras					*	*	*							
K	66	661	66.13-4	6613-4	Administração de cartões de crédito					*	*	*							
K	66	661	66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente														
K	66	661	66.19-3	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3/04	Caixas eletrônicas					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito					*	*	*							
K	66	661	66.19-3	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente					*	*	*							
K	66	662	66.21-5	662	Atividades auxiliares dos seguros, de previdência complementar e dos planos de saúde														
K	66	662	66.21-5	6621-5	Avaliação de riscos e perdas					*	*	*							
K	66	662	66.21-5	6621-5/01	Perícia e avaliações de seguros					*	*	*							
K	66	662	66.21-5	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial					*	*	*							
K	66	662	66.22-3	6622-3	Corretoras e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde					*	*	*							
K	66	662	66.22-3	6622-3/00	Corretoras e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde					*	*	*							
K	66	662	66.23-1	6623-1	Atividades auxiliares dos seguros, de previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente														
K	66	662	66.23-1	6623-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, de previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente					*	*	*							
K	66	663	66.30-4	663	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão					*	*	*							
K	66	663	66.30-4	6630-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão					*	*	*							
K	66	663	66.30-4	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão					*	*	*							
L	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS														
L	68	681		681	Atividades imobiliárias de imóveis próprios														
L	68	681	68.12-2	6812-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios														
L	68	681	68.12-2	6812-2/01	Compra e venda de imóveis próprios					*	*	*							
L	68	681	68.12-2	6812-2/02	Aluguel de imóveis próprios					*	*	*							
L	68	681	68.12-2	6812-2/03	Locação de imóveis próprios					*	*	*							
L	68	682		682	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão														
L	68	682	68.21-4	6821-4	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis					*	*	*							
L	68	682	68.21-4	6821-4/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis					*	*	*							
L	68	682	68.21-4	6821-4/02	Corretagem no aluguel de imóveis					*	*	*							
L	68	682	68.22-4	6822-4	Gestão e administração da propriedade imobiliária					*	*	*							
L	68	682	68.22-4	6822-4/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária					*	*	*							
M	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA														
M	69	691		691	Atividades jurídicas														
M	69	691	69.12-7	6912-7	Atividades jurídicas, escritóricas e cartórias														
M	69	691	69.12-7	6912-7/01	Serviços advocatícios					*	*	*							
M	69	691	69.12-7	6912-7/02	Atividades auxiliares da prática					*	*	*							
M	69	691	69.12-7	6912-7/03	Agência de propriedade intelectual					*	*	*							
M	69	691	69.12-4	6912-4	Cartórios					*	*	*							
M	69	691	69.12-4	6912-4/00	Cartórios					*	*	*							
M	69	692		692	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária														
M	69	692	69.20-4	6920-4	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária														
M	69	692	69.20-4	6920-4/01	Atividades de contabilidade					*	*	*							
M	69	692	69.20-4	6920-4/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária					*	*	*							
M	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL														
M	70	701		701	Sedes de empresas e unidades administrativas locais														
M	70	701	70.10-7	7010-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais														
M	70	702		702	Atividades de consultoria em gestão empresarial														
M	70	702	70.20-4	7020-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial														
M	70	702	70.20-4	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica					*	*	*							
M	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS														
M	71	711		711	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas														
M	71	711	71.12-4	7112-4	Serviços de arquitetura														
M	71	711	71.12-4	7112-4/01	Serviços de arquitetura					*	*	*							
M	71	711	71.12-4	7112-4/02	Serviços de engenharia					*	*	*							
M	71	711	71.12-4	7112-4/03	Serviços de engenharia					*	*	*							
M	71	711	71.12-7	7112-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia														
M	71	711	71.12-7	7112-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia					*	*	*							
M	71	711	71.12-7	7112-7/02	Atividades de estudos geológicos					*	*	*							
M	71	711	71.12-7	7112-7/03	Serviços de engenharia de estruturas relacionadas à arquitetura e engenharia					*	*	*							
M	71	711	71.12-7	7112-7/04	Serviços de técnicas técnicas relacionadas à segurança de trabalhos					*	*	*							
M	71	711	71.12-7	7112-7/05	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente					*	*	*							
M	71	712		712	Testes e análises técnicas														
M	71	712	71.20-1	7120-1	Testes e análises técnicas					*	*	*							
M	71	712	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas					*	*	*							
M	72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO														
M	72	721		721	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais														
M	72	721	72.10-0	7210-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais					*	*	*							
M	72	721	72.10-0	7210-0/01	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais					*	*	*							
M	72	722		722	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas														
M	72	722	72.20-7	7220-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas					*	*	*							
M	72	722	72.20-7	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas					*	*	*							
M	73				PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE MARKETING														
M	73	731		731	Publicidade														
M	73	731	73.11-4	7311-4	Agências de publicidade														
M	73	731	73.11-4	7311-4/00	Agências de publicidade					*	*	*							
M	73	731	73.12-2	7312-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação					*	*	*							
M	73	731	73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0/01	Criação de outdoors para lojas e exposições					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0/02	Promoção de vendas					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0/03	Marketing direto					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0/04	Consultoria em publicidade					*	*	*							
M	73	731	73.12-0	7312-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente					*	*	*							
M	73	732		732	Pesquisas de mercado e de opinião pública														
M	73	732	73.20-3	7320-															



Código CNE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporada no seu rol de procedimentos e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme LDCS									Observação
Sigla	Disciplina	Grupo	Curso	Subcurso		MEIO AMBIENTE	VIOLÊNCIA LINGUAGEM	TRANSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2	
O	84	842	84.24-4	842-4	Segurança e ordem pública													
O	84	842	84.24-4	842-4.000	Segurança e ordem pública									*	*			
O	84	842	84.25-6	842-6	Defesa Civil													
O	84	842	84.25-6	842-6.000	Defesa Civil									*	*			
O	84	843	84.30-2	843	Seguridade social obrigatória													
O	84	843	84.30-2	843-2	Seguridade social obrigatória													
O	84	843	84.30-2	843-2.000	Seguridade social obrigatória									*	*			
P	85				<b>EDUCAÇÃO</b>													
P	85	851		851	<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>													
P	85	851	85.13-2	851-2	Educação infantil - creche													
P	85	851	85.13-2	851-2.000	Educação infantil - creche	*	*					*	*	*				
P	85	851	85.13-2	851-3	Educação infantil - pré-escola													
P	85	851	85.13-2	851-3.000	Educação infantil - pré-escola	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	851	85.19-9	851-9	Ensino fundamental													
P	85	851	85.19-9	851-9.000	Ensino fundamental	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	852		852	<b>Ensino médio</b>													
P	85	852	85.20-1	852-1	Ensino médio													
P	85	852	85.20-1	852-1.000	Ensino médio	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	852		852	<b>Educação superior</b>													
P	85	852	85.21-7	852-7	Educação superior - graduação													
P	85	852	85.21-7	852-7.000	Educação superior - graduação	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	852	85.21-5	852-5	Educação superior - graduação e pós-graduação													
P	85	852	85.21-5	852-5.000	Educação superior - graduação e pós-graduação	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	852	85.23-3	852-3	Educação superior - pós-graduação e extensão													
P	85	852	85.23-3	852-3.000	Educação superior - pós-graduação e extensão	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	854		854	<b>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</b>													
P	85	854	85.41-4	854-4	Educação profissional de nível técnico													
P	85	854	85.41-4	854-4.000	Educação profissional de nível técnico	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	854	85.42-2	854-2	Educação profissional de nível tecnológico													
P	85	854	85.42-2	854-2.000	Educação profissional de nível tecnológico	*	*					*	*	*				Instalação de ensino: mediante aprovação de projeto específico
P	85	855		855	<b>Núcleos de apoio à educação</b>													
P	85	855	85.50-3	855-3	Núcleos de apoio à educação													
P	85	855	85.50-3	855-3.001	Administração de centros escolares	*	*					*	*	*				
P	85	855	85.50-3	855-3.002	Núcleos de apoio à educação: escolas carentes escolares	*	*					*	*	*				
P	85	859		859	<b>Outras atividades de ensino</b>													
P	85	859	85.91-1	859-1	Ensino de esportes													
P	85	859	85.91-1	859-1.000	Ensino de esportes	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.92-9	859-9	Ensino de arte e cultura													
P	85	859	85.92-9	859-9.001	Ensino de dança	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.92-9	859-9.002	Ensino de artes cênicas, teatro/dança	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.92-9	859-9.003	Ensino de música	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.92-9	859-9.004	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.93-7	859-7	Ensino de idiomas													
P	85	859	85.93-7	859-7.000	Ensino de idiomas	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6	<b>Núcleos de ensino não especificados anteriormente</b>													
P	85	859	85.99-6	859-6.001	Formação de condutores	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6.002	Cursos de idiomas	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6.003	Formamento em informática	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6.004	Formamento em desenvolvimento profissional e gerencial	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6.005	Cursos preparatórios para concursos	*	*					*	*	*				
P	85	859	85.99-6	859-6.009	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	*	*					*	*	*				
Q	86				<b>SALVE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>													
Q	86			86	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>													
Q	86	861		861	<b>Núcleos de atendimento hospitalar</b>													
Q	86	861	86.10-1	861-1	<b>Núcleos de atendimento hospitalar</b>													
Q	86	861	86.10-1	861-1.001	Núcleos de atendimento hospitalar: exames prévio a unidades para atendimento a urgência	*	*					*	*	*				
Q	86	861	86.10-1	861-1.002	Núcleos de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	*	*					*	*	*				
Q	86	862		862	<b>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</b>													
Q	86	862	86.21-4	862-4	Serviços móveis de atendimento a urgências													
Q	86	862	86.21-4	862-4.001	UTI móvel	*	*					*	*	*				
Q	86	862	86.21-4	862-4.002	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	*	*					*	*	*				
Q	86	862	86.22-4	862-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências													
Q	86	862	86.22-4	862-4.000	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	*	*					*	*	*				
Q	86	863		863	<b>Núcleos de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>													
Q	86	863	86.30-5	863-5	<b>Núcleos de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>													
Q	86	863	86.30-5	863-5.001	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.002	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.003	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.004	Atividade odontológica	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.006	Serviço de vacinação e imunização humana	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.007	Atividade de reprodução humana assistida	*	*					*	*	*				
Q	86	863	86.30-5	863-5.009	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	*	*					*	*	*				
Q	86	864		864	<b>Núcleos de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>													
Q	86	864	86.40-2	864-2	<b>Núcleos de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>													
Q	86	864	86.40-2	864-2.001	Laboratórios de anatomia patológica e citologia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.002	Laboratórios clínicos	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.003	Serviços de diálise e nefrologia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.004	Serviços de tomografia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.005	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.006	Serviços de ressonância magnética	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.007	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ultrassom Doppler	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.008	Serviços de diagnóstico por imagem: raios-X, TC e outros exames análogos	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.009	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos, endoscopia e outros exames análogos	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.010	Serviços de eletroterapia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.011	Serviços de radioterapia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.012	Serviços de fisioterapia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.013	Serviços de fisioterapia	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.014	Serviços de banco de células e tecidos humanos	*	*					*	*	*				
Q	86	864	86.40-2	864-2.019	Atividade de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	*	*											

Código CNAE 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incorporada no seu residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme L1005									Observação
Sigla	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MEIO AMBIENTE	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2	
Q	87	871	87.12-3	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no hospital		*						*	*	*			
Q	87	872		872	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química													
Q	87	873	87.30-4	8730-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química													
Q	87	872	87.30-4	8720-0/01	Atividades de centros de assistência psicossocial		*						*	*				
Q	87	872	87.30-4	8720-0/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificados anteriormente		*						*	*				
Q	87	873		873	Atividades de assistência social prestada em residências coletivas e particulares													
Q	87	873	87.30-1	8730-1	Atividades de assistência social prestada em residências coletivas e particulares													
Q	87	873	87.30-1	8730-1/01	Orfanatos								*	*				
Q	87	873	87.30-1	8730-1/02	Reservas assistenciais		*						*	*				
Q	87	873	87.30-1	8730-1/99	Atividades de assistência social prestada em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente		*						*	*				
Q	88			88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO													
Q	88	880		880	Serviços de assistência social sem alojamento													
Q	88	880	88.00-0	8800-0	Serviços de assistência social sem alojamento													
Q	88	880	88.00-0	8800-0/00	Serviços de assistência social sem alojamento								*	*	*			
R	90			90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS													
R	90	900		900	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos													
R	90	900	90.01-9	9001-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares													
R	90	900	90.01-9	9001-0/01	Produção teatral				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/02	Produção musical				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/03	Produção de espetáculos de dança				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/05	Produção de espetáculos de rádio, televisão e similares				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/06	Atividades de sonorização e de iluminação				*	*	*							
R	90	900	90.01-9	9001-0/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente				*	*	*							
R	90	900	90.02-7	9002-7	Criação artística													
R	90	900	90.02-7	9002-7/01	Atividades de artes plásticas, gravadas independentes e escritas				*	*	*							
R	90	900	90.02-7	9002-7/02	Restauração de obras de arte				*	*	*							
R	90	900	90.03-5	9003-5	Grêmios de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				*	*	*							
R	90	900	90.03-5	9003-0/00	Grêmios de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas				*	*	*							
R	91			91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL													
R	91	910		910	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental													
R	91	910	91.01-5	9101-5	Atividades de bibliotecas e arquivos				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.01-5	9101-0/00	Atividades de bibliotecas e arquivos				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.01-3	9101-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.02-3	9102-0/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.02-3	9102-0/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.03-1	9103-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques recreativos, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				*	*	*	*	*	*				
R	91	910	91.03-1	9103-0/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques recreativos, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				*	*	*	*	*	*				
R	92			92	ATIVIDADES DE ESPORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS													
R	92	920		920	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas													
R	92	920	92.00-3	9200-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas													
R	92	920	92.00-3	9200-0/01	Casas de bingo													
R	92	920	92.00-3	9200-0/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos				*	*	*							
R	92	920	92.00-3	9200-0/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente				*	*	*							
R	93			93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO LAZER													
R	93	931		931	Atividades esportivas													
R	93	931	93.10-4	9310-4	Grêmios de modalidades de esportes				*	*	*							
R	93	931	93.10-4	9310-0/00	Grêmios de modalidades de esportes				*	*	*							
R	93	931	93.13-3	9313-3	Clubes sociais, esportivos e similares				*	*	*							
R	93	931	93.13-3	9313-0/00	Clubes sociais, esportivos e similares				*	*	*							
R	93	931	93.13-1	9313-1	Atividades de condicionamento físico				*	*	*							
R	93	931	93.13-1	9313-0/00	Atividades de condicionamento físico				*	*	*							
R	93	931	93.13-2	9313-2	Atividades esportivas não especificadas anteriormente				*	*	*							
R	93	931	93.13-2	9313-0/01	Atividades de recreação em parques aquáticos				*	*	*							
R	93	931	93.13-2	9313-0/02	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente				*	*	*							
R	93	932		932	Atividades de recreação e lazer													
R	93	932	93.21-2	9321-2	Parques de diversão e parques temáticos				*	*	*							
R	93	932	93.21-2	9321-0/00	Parques de diversão e parques temáticos				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0/01	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0/02	Exploração de bolinhas				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0/03	Exploração de jogos de amarelo, bilhar e similares				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos				*	*	*							
R	93	932	93.20-0	9320-0/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente				*	*	*							
S	94			94	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS													
S	94	941		941	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS													
S	94	941		941	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais													
S	94	941	94.11-1	9411-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais													
S	94	941	94.11-1	9411-0/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais				*	*	*							
S	94	941	94.12-0	9412-0	Atividades de organizações associativas profissionais													
S	94	941	94.12-0	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional				*	*	*							
S	94	941	94.12-0	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais				*	*	*							
S	94	942		942	Atividades de organizações comunitárias													
S	94	942	94.20-3	9420-3	Atividades de organizações comunitárias				*	*	*							
S	94	942	94.20-3	9420-0/00	Atividades de organizações comunitárias				*	*	*							
S	94	943		943	Atividades de associações de defesa de direitos sociais													
S	94	943	94.30-0	9430-0	Atividades de associações de defesa de direitos sociais													
S	94	943	94.30-0	9430-0/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais				*	*	*							
S	94	944		944	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente													
S	94	944	94.40-0	9440-0	Atividades de organizações religiosas													
S	94	944	94.40-0	9440-0/00	Atividades de organizações religiosas								*	*				
S	94	944	94.40-0	9440-0	Atividades de organizações políticas													
S	94	944	94.40-0	9440-0/00	Atividades de organizações políticas								*	*				
S	94	944	94.40-0	9440-0/01	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte				*	*	*	*	*	*				
S	94	944	94.40-0	9440-0/02	Atividades associativas não especificadas anteriormente				*	*	*							
S	94	944	94.40-0	9440-0/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente				*	*	*							
S	95			95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OUTROS FERRAMENTAS DOMÉSTICAS													
S	95	951		951	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação													
S	95	951	95.13-0	9513-0	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos													

Código CNIS 2.3					Descrição	Consulta obrigatória			Incomodidade no uso residencial e medidas obrigatórias para implantação de unidade conforme LIQDS									Observações	
Sigla	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		MIO AMBIENTE	VIGIÂNCIA SANITÁRIA	TRÂNSITO	EA	CS1	CS2	CS3	IC1	IC2	IC3	IND 1	IND 2		IND 3
S	96	960	96.03-3	9603.034	Serviços de funerárias	*					*								
S	96	960	96.03-3	9603.035	Serviços de conservação	*					*								
S	96	960	96.03-3	9603.039	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	*					*								
S	96	960	96.03-2	9603-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente														
S	96	960	96.03-2	9603-202	Atividades matronais				*	*	*								
S	96	960	96.03-2	9603-204	Explicação de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	*			*	*	*								
S	96	960	96.03-2	9603-205	Atividades de sauna e banhos				*	*	*	*							
S	96	960	96.03-2	9603-206	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	*			*	*	*								
S	96	960	96.03-2	9603-207	Alimentação de animais domésticos	*				*	*								
S	96	960	96.03-2	9603-208	Higiene e embelezamento de animais domésticos	*				*	*								
S	96	960	96.03-2	9603-209	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente					*	*								
					I	SERVIÇOS DOMÉSTICOS													
I	97			97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS														
I	97	970		970	Serviços domésticos														
I	97	970	97.00-0	9700-0	Serviços domésticos					*	*	*							
I	97	970	97.00-0	9700-000	Serviços domésticos					*	*	*							
					II	SERVIÇOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRANHEIRAS													
II	99			99	SERVIÇOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRANHEIRAS														
II	99	990		990	Empresas internacionais e outras instituições estrangeiras														
II	99	990	99.00-0	9900-0	Empresas internacionais e outras instituições estrangeiras														
II	99	990	99.00-0	9900-000	Empresas internacionais e outras instituições estrangeiras					*	*								

I - Benefício de saúde que depende de avaliação para determinação de elegibilidade, podendo ser realizada observação adicional, sem custo à DTC.  
 (S) N/A: Não se aplica.